

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

TIAGO FIGUEIREDO DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO ÂNIMO DOS JURADOS EM JULGAMENTOS
PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

CRICIÚMA

2012

TIAGO FIGUEIREDO DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO ÂNIMO DOS JURADOS EM JULGAMENTOS
PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Leandro Alfredo da Rosa

CRICIÚMA

2012

TIAGO FIGUEIREDO DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO ÂNIMO DOS JURADOS EM JULGAMENTOS
PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Penal e Processual Penal.

Criciúma, 10 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Esp. - UNESC - Orientador

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Esp. - UNESC

Prof. (a) Anamara de Souza - Esp. - UNESC

Dedico esta monografia em primeiro lugar a Deus. A Ele toda a honra, todo o louvor e adoração. Que este trabalho seja mais um marco em minha vida, que sirva para testificar a glória Dele, pois sem Ele eu não chegaria a lugar algum.

Ademais, dedico em especial àquelas dádivas personificadas ao Meu pai José Carlos de Souza e a Minha mãe Rita de Cássia Figueiredo de Souza, pelo seu amor incondicional e seus esforços sem medidas para me fazer vencer. À Minha irmã Karoline Figueiredo de Souza, que sempre me apoiou e confiou em mim, mesmo quando eu achava que não conseguiria. Aos meus amigos, em especial ao Bruno Borgert Mariano e Daniel Mendes Ayoub, que com paciência me incentivaram diariamente a vencer mais este desafio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, pois sem Ele, nada disso seria possível. É Ele quem me guarda, quem me protege e quem me abençoa. É Ele quem me fortalece a cada dia, que me dá a certeza de que vou lutar e vencer, pois Ele é comigo. As dificuldades se levantam, e através delas Deus nos mostra que Ele é com os Seus. Em nenhum momento me restou dúvidas quanto ao meu sucesso perante essa etapa, pois tenho plena convicção de que o meu Deus nunca falhará.

Ao meu Pai, José Carlos de Souza, minha referência como pai e como chefe de família. Um homem honesto, íntegro e temente a Deus.

À minha Mãe, Rita de Cássia Figueiredo de Souza, minha fonte de amor inesgotável. Sua preocupação para comigo me conforta e me dá segurança.

À minha irmã, Karoline Figueiredo de Souza, motivo de grande orgulho e que é também a minha melhor amiga, confidente e conselheira.

Às famílias Figueiredo e Souza, em especial à minha Tia, Rosa de Lima Figueiredo, que mesmo não estando entre nós, sempre foi como uma segunda mãe para mim.

Aos meus nobres amigos, os quais sempre me incentivaram, sempre se fizeram presentes e preocupados e, muitas vezes, tiveram paciência para comigo.

Aos meus colegas de faculdade da Turma 1 (um) do período noturno, por terem me acolhido para junto deles para fazer parte desse grupo lindo e unido. Passamos pouco tempo juntos até agora e já temos histórias para contar pelo resto de nossas vidas, e não tenho dúvidas de que muitas outras estão por vir. A todos estes, desejo um sucesso profissional grandioso, pois cada qual é merecedor por um motivo em especial. Uma turma de guerreiros.

Ao meu orientador, professor Leandro Alfredo da Rosa, por acreditar em minha capacidade e pela passagem de inúmeros ensinamentos. Por ter se tornado para mim, ao longo desses quase dois anos de convivência, uma referência como profissional. Um exemplo a seguir, ao passo de que meu desejo é tornar-me um profissional tão competente quanto ele é.

Sou grato, da mesma forma, aos membros do corpo docente do curso de

Direito da UNESC, que com profissionalismo contribuíram para minha formação, especialmente aos professores Alfredo e Anamara, que aceitaram o convite para participar da banca examinadora do presente estudo.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para conclusão deste trabalho, emprestando seus conhecimentos ou, mesmo em silêncio, torcendo pelo meu sucesso.

“A liberdade criou a imprensa. E a imprensa não pode se transformar na madrasta da liberdade.”

Evaristo de Moraes Filho

RESUMO

O instituto do Tribunal do Júri, embora de origem um tanto quanto discutida, manteve ao longo de todo o processo evolutivo sua essência inalterada, qual seja, o julgamento dos cidadãos pelos seus pares. A estes que determinam à sorte do autor do delito dá-se o nome de jurados. Estes jurados devem realizar o julgamento acerca dos fatos ocorridos na circunstância do delito de acordo com o seu livre convencimento e entendimento a respeito das provas a eles apresentadas. Esse julgamento deve ser imparcial e eis aqui um grande problema que o instituto do Júri vem sofrendo. Essa imparcialidade em diversos casos resta comprometida diante da influência que a mídia exerce sobre determinados casos, os quais acabam por ter uma cobertura completa e uma antecipação do julgamento, não raras vezes de forma distorcida e não condizente com a verdade dos fatos, o que fere diversas garantias e direitos fundamentais do acusado. Com isso, o presente trabalho monográfico pretende abordar a questão do conflito de garantias constitucionais, ou seja, da liberdade de imprensa em detrimento, por exemplo, da presunção de inocência, entre outros. Para o entendimento fez-se estudos acerca das origens do instituto no mundo, seu surgimento e evolução no Brasil e as principais mudanças com o advento da Lei 11.689/08. Além disso, propôs o presente estudo uma compreensão a respeito dos jurados e sua função, além dos conflitos inerentes a pressão midiática ante o justo julgamento do Conselho de Sentença.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados. Influência. Mídia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
2.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO	10
2.2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	17
2.3 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	20
2.3.1 Plenitude de defesa	26
2.3.2 Sigilo das votações	27
2.3.3 Soberania dos veredictos	29
2.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	31
2.4 MUDANÇAS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO TRAZIDAS PELA LEI 11.689/08	34
3 DOS JURADOS	52
3.1 ASPECTOS GERAIS	52
3.2 JURADOS E SUA FUNÇÃO	55
3.3 ISENÇÃO E ISONOMIA	58
3.4 DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E DO SIGILO DAS VOTAÇÕES.	64
4 DA MÍDIA	72
4.1 A MÍDIA X PROVA DOS AUTOS	72
4.2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NOS JULGAMENTOS	81
4.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS DO JÚRI	84
4.4 SOBERANIA DOS VEREDITOS X INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	89
5 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

É consabido que o Tribunal do Júri, embora de origem controversa, esteve presente em diversos momentos históricos da sociedade, sempre como forma de representar a participação popular. Muitas alterações se fizeram presentes ao longo do caminho percorrido pela instituição até a sua estrutura como se conhece nos dias de hoje. Com o passar dos anos, não só o instituto do Júri evoluiu como também a forma como a sociedade interage e se conecta com o mundo, tendo a mídia um papel significativo nessa evolução.

A constante evolução da mídia e o surgimento das chamadas mídias de massa, as quais exercem um controle cada vez mais forte sobre a opinião popular, dada ao seu alcance e facilidade de propagação, fez com que a divulgação e cobertura de determinados julgamentos viessem a se tornar demasiadamente expostos. Além disso, fez com que ocorresse a antecipação do julgamento dos supostos autores do delito por parte do público, criando uma versão moderna dos linchamentos em praça pública, sem possibilitar aos acusados um julgamento justo e baseado exclusivamente nas provas dos autos.

Para o presente estudo, utiliza-se o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa do tipo qualitativa e teórica, tendo como base de seu desenvolvimento coleta de dados em documentos textuais, como legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e outros, disponíveis por meio eletrônicos.

Para melhor compreensão, o trabalho dividir-se-á em três capítulos, no primeiro será traçada uma evolução histórica do instituto do Júri no Brasil e no mundo, além de apresentadas as principais mudanças provenientes da Lei 11.689/08.

No segundo capítulo serão abordados os jurados em seus aspectos gerais, sua função, além da previsão constitucional da incomunicabilidade dos jurados e do sigilo das votações.

Por fim, no último capítulo, buscar-se-á analisar o quanto a influência e a pressão da mídia tem prejudicado na execução de julgamentos justos e imparciais, em especial nos casos de competência do Tribunal do Júri.

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

Por meio do presente capítulo, pretende-se delinear o histórico do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil. Ainda, busca-se abordar os princípios do Tribunal do Júri, previstos no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, finalizando com as mudanças trazidas pela Lei 11.689 de 2008.

2.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

A palavra “júri” tem origem no termo em latim “jurare”, que significa “fazer juramento”. Este juramento a que se faz referência é o prestado pelos membros do hoje chamado Conselho de Sentença, previsto no artigo 472 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Bastante se discute sobre qual a real origem do Tribunal do Júri. Embora para a maioria dos doutrinadores e historiadores sua origem na forma atual deu-se na Inglaterra de 1215 com a promulgação da Carta Magna, há alguns que defendem que suas raízes estão no procedimento inquisitório francês e outros ainda que a reputam à Grécia, Palestina, Egito ou Roma antiga (PEREIRA E SILVA, 2010, p. 25).

No entanto, mais importante do que determinar as origens das formalidades e dos procedimentos que se assemelham com o Júri brasileiro atual, as quais nas palavras de Maximiliano (1954, p. 156) são “vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”, é se chegar à origem da ideia principal de todos aqueles países que mantêm tal instituto até os dias de hoje: a participação popular em julgamentos.

Alguns doutrinadores reputam o surgimento do Tribunal Popular à antiga Palestina, formada na época por sociedades comunitárias, e que tinham sua população unida por laços de sangue e afetividade. A respeito do tema, Nucci (2008, p. 41) dispõe:

Na Palestina, havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Como não se utilizavam da escrita para o repasse das normas, estas eram feitas oralmente, fundindo-se com as tradições familiares e caracterizando um direito consuetudinário. Os primeiros escritos de Lei da época, foram confeccionados em blocos de pedras, como exemplo temos os dez mandamentos (BÍBLIA, 2006, p. 79-80):

Então falou Deus todas estas palavras, dizendo:
 Eu sou o SENHOR teu Deus, que te tirei da terra do Egito, da casa da servidão.
 Não terás outros deuses diante de mim.
 Não farás para ti imagem de escultura, nem alguma semelhança do que há em cima nos céus, nem em baixo na terra, nem nas águas debaixo da terra. Não te encurvarás a elas nem as servirás; porque eu, o SENHOR teu Deus, sou Deus zeloso, que visito a iniquidade dos pais nos filhos, até a terceira e quarta geração daqueles que me odeiam.
 E faço misericórdia a milhares dos que me amam e aos que guardam os meus mandamentos.
 Não tomarás o nome do SENHOR teu Deus em vão; porque o SENHOR não terá por inocente o que tomar o seu nome em vão.
 Lembra-te do dia do sábado, para o santificar.
 Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra.
 Mas o sétimo dia é o sábado do SENHOR teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas.
 Porque em seis dias fez o SENHOR os céus e a terra, o mar e tudo que neles há, e ao sétimo dia descansou; portanto abençoou o SENHOR o dia do sábado, e o santificou.
 Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o SENHOR teu Deus te dá.
 Não matarás.
 Não adulterarás.
 Não furtarás.
 Não dirás falso testemunho contra o teu próximo.
 Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo.

Outros autores ainda atribuem o seu nascimento aos judeus no Egito antigo, na época Mosaica, pelas leis de Moisés, quando estes foram escravizados pelos faraós.

Tal órgão possuía características, regras pré-definidas, das quais algumas se observam ainda hoje, sejam elas: o julgamento por pares, a publicidade e o direito do acusado produzir provas que demonstrassem sua inocência (MORAIS, 2000, p. 38).

Além disso, na época havia uma forte referência teocrática, o que se tornou uma característica marcante, pois na época a religião alicerçava o Estado,

tendo na figura do governante um enviado de deus ou em alguns casos, como a própria personificação do deus vivo, a exemplo dos faraós do Egito.

A Bíblia (2006), obra sagrada para judeus e cristãos, também faz referência a existência do chamado Tribunal Ordinário, sendo o mesmo citado em vários dos seus livros, tais quais: Deuteronômio, Êxodo, Levítico e Número. Nestes, O Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho eram tidos como os órgãos responsáveis pelos julgamentos da época.

O julgamento por membros da sociedade remete também a Grécia Antiga (Século IV a.C.) e está atrelado com a própria história do Direito Processual Penal, onde membros do povo participavam de julgamentos dos crimes de interesse comum (MAMELUQUE, 2008, p. 33).

A história nos relata que na época “diversos tribunais e assembleias possuíam a incumbência de julgar crimes – competência determinada de acordo com a gravidade dos delitos –, havendo relatos de tribunais compostos por mais de seis mil pessoas *comuns*” (PEREIRA E SILVA, 2010, p. 25).

Em Atenas havia dois conselhos de julgamento dos crimes com incumbências distintas: a Heliéia e o Areópago. Na primeira, um número significativo de cidadãos atenienses também chamados de heliastas, daí a origem do nome Heliéia, julgavam atos de menor relevância para a sociedade, depois de ouvida a defesa do acusado. Em complemento, ao Areópago competia apreciar os delitos mais gravosos, em especial aqueles dos quais praticados mediante premeditação. Sua composição também era formada por cidadãos atenienses, embora em menor número.

Eram requisitos para o ingresso nos tribunais gregos: idade mínima de 30 (trinta) anos, reputação ilibada e quitação plena de seus débitos com o erário (PEREIRA E SILVA, 2010, p. 28).

Sobre os institutos gregos Nucci (2008, p. 41) elucida:

Na Grécia, desde o Século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.

Já em Roma o sistema acusatório do processo penal passa por um

período evolutivo, onde no ano de 149 a.C. através da *Lex Calpurnia*, instituiu-se a *quaestio*. Segundo Pereira e Silva (2010, p. 25), esta pode ser definida como:

[...] órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* romano. A *quaestio* era constituída por um corpo de jurados – os *iudices iurati* (que atuavam sob a presidência, via de regra, de um pretor – *quaesitor*), todos cidadãos romanos, cujos nomes constavam de uma lista oficial, designados sem qualquer participação dos interessados, e que, assim, só negativamente, com a recusa possível, embora em número limitado, poderiam ser por estes selecionados.

Ainda segundo Pereira e Silva (2010, p. 25), além das características de formação também algumas características do julgamento perante a *quaestio* seriam muito próximas do que se tem hoje no Tribunal do Júri brasileiro. Razão esta, que faz com que se repute também ao Direito Romano a origem do Tribunal do Júri como se conhece atualmente.

Desta feita o que se observa é o surgimento do Tribunal Popular na Palestina, com aparições em várias outras civilizações e momentos históricos distintos, porém tendo recebido seus atuais contornos na Inglaterra, onde o instituto perdeu sua influência teocrática e, por conseguinte, desligou-se do Estado, adquirindo notória imparcialidade.

Segundo Mameluque (2008, p. 33), seguindo os ensinamentos de Marques (1997, p. 3), no ano de 1215 o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, instalando para a realização dos julgamentos o Conselho de Jurados. Este objetivava uma maior transparência no ofício de julgar, e era constituído do *Grand Jury* (Grande Júri), composto por 24 (vinte e quatro) pessoas, e pelo *Petit Jury* (Pequeno Júri), formado por 12 (doze) pessoas. Enquanto ao primeiro competia acusar e tinha em sua composição testemunhas oculares do fato criminoso, ao segundo era dado o ofício de julgar, apreciando o caso concreto e concedendo os veredictos.

Foi nesse momento histórico, onde a acusação que até então era feita por um funcionário, uma espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves, que surge o chamado Júri de acusação (NUCCI, 2008, p. 42).

Já os jurados do Pequeno Júri, que eram pessoas do povo da comunidade onde ocorreu o fato supostamente criminoso, deviam decidir de acordo

com o que sabiam, com a sua convicção diante do que lhes foi dito, se o réu era *guilty* (culpado) ou *innocent* (inocente).

Como características principais do júri inglês destacam-se a sua composição feita mediante sorteio e o juramento para o exercício do mandato, uma vez que, o conselho julgaria seus pares concidadãos. Sendo que estas, de alguma forma já haviam se manifestado nos tribunais antigos anteriormente citados.

Vale ressaltar que enquanto se consolidava o Tribunal Popular inglês, a realidade dos demais países europeus era o da era medieval, período este de grandes barbáries e total desrespeito aos direitos humanos e ao devido processo legal. A respeito, BECCARIA (2007, p. 25) aduz que “O povo tinha na nobreza apenas opressores e tiranos; e os que pregavam o Evangelho, enodados na carnificina e com as mãos cheias de sangue, ousavam oferecer aos olhos do povo um Deus misericordioso e de paz”. Tal descrição elucida claramente o período de horror e insegurança jurídica vivenciada na época.

Naquela época predominava o poder da Igreja Católica e seus procedimentos processuais desumanos, os quais incluíam tortura e crueldade, justificados em nome do que acreditavam ser a verdade real dos fatos. Não raras vezes, a pena aplicada era a execução sumária, promovida em geral mediante espetáculos públicos, visando demonstrar o poderio do clero cristão e da nobreza feudal. Sobre as torturas medievais BECCARIA (2007, p. 37) acrescenta que:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, seja para que ele confesse a autoria do crime, seja para esclarecer as contradições em que tenha caído, seja para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, porém dos quais poderia ser culpado, seja finalmente porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia.

Esta forma de execução penal, tendo no corpo o principal alvo da repressão penal, permaneceu em uso em alguns países europeus até o século XVII. FOUCAULT (2009, p. 9), em sua clássica obra *Vigiar e Punir*, registra um exemplo dessa selvageria:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida na dita carroça, na praça de Grève, e

sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricida, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas lançados ao vento.

Assim sendo, o que se observa é que o Tribunal Popular inglês seguia uma linha distinta dos demais países da Europa, pois ao permitir que os cidadãos julgassem seus pares, de acordo com o bom senso e os bons costumes, a nobreza da época passou a dar maior proteção aos direitos fundamentais do povo. Direitos estes que eram desprezados ante os abusos perpetrados pelo poder despótico e que atribuíram a Inglaterra relevante importância para a organização do Tribunal do Povo.

Enfatizando o tema, Rangel (2008, p. 52) destaca em sua obra o artigo 48 da Magna Carta Britânica, outorgada pelo Rei João Sem Terra no ano de 1215, a qual preceituava que “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus Pares segundo as leis do país”.

A partir da Inglaterra, o instituto chegou à França, a Europa Ocidental e aos Estados Unidos da América. A respeito, Nucci (2008, p. 42) enfatiza:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

A revolução francesa, a qual foi motivada por ideias iluministas, contribuiu para a organização judiciária daquele país e consagrou o Júri criminal como instituição judiciária, tendo nas suas decisões um símbolo da soberania exercida pelos cidadãos franceses como obrigação de todos.

De acordo com Vasconcelos (1995, p. 44), tinha-se um procedimento trifásico no instituto do júri francês, sendo: a instrução preparatória, o Júri de acusação – formado por 8 (oito) membros sorteados de uma lista composta por 30 (trinta) cidadãos e a sessão de julgamento – formada por doze membros sorteados entre uma lista composta por duzentos cidadãos, com direito de recusa de 20 (vinte)

pelas partes. O voto era individual, de acordo com o livre convencimento do jurado. Para a condenação, ao contrário do sistema inglês que a condenação dependia da totalidade de votos, fazia-se necessário à votação da maioria, ou seja, nove votos de um total de doze jurados. Do julgamento popular francês destaca-se como características principais a matéria criminal e a publicidade dos debates.

A partir disso, o instituto espalhou-se pelo restante da Europa, sempre como símbolo de um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se apenas o povo soubesse proferir julgamentos justos.

Contudo, faz-se necessário salientar que tais julgamentos populares – desde seus primórdios até os dias de hoje – nunca se isentaram de decisões de sentenças injustas e descabidas. Pereira e Silva (2010, 27), em sua obra “Tribunal do Júri: o novo rito interpretado”, coloca como sendo o “maior exemplo de erro judiciário” a crucificação de Jesus Cristo, há dois milênios atrás.

Nos Estados Unidos graças à herança da colonização, o Júri foi instalado no século XVII, antes mesmo de declarada a sua independência, seguindo as características básicas do modelo inglês e sendo hoje o país que mais o utiliza. Nas palavras de Pereira e Silva (2010, p. 27): “Devido ao seu desenvolvimento e larga aceitação é o país que mais o utiliza. Hoje o Tribunal do Júri possui previsão constitucional e é competente para o julgamento de causas cíveis e criminais”.

Mesmo não possuindo uma organização única e idêntica para o instituto do Júri, dada a divisão do seu território se dar na forma de Treze Colônias autônomas, havia características comuns entre todos, tais quais: a publicidade nas formalidades e respeito ao regime de plena oralidade, que por sua vez era dotada de contraditoriedade real.

Conforme se observa, o Tribunal do Júri como atualmente se conhece, desenvolveu-se na Inglaterra e de lá se disseminou para o restante do mundo, preservando sempre suas duas principais pilstras: o juízo oral e o veredicto dos jurados, cabendo a ambos garantir a imparcialidade do julgamento, uma vez que os mesmos afastam a submissão do julgador da estrutura do poder estatal.

Por outro lado, o âmago do júri popular é o julgamento realizado por pessoas pertencentes à mesma comunidade do acusado, e assim sendo, torna-se inconcebível negar tal instituto em tempos mais remotos, como na Palestina, Grécia e Roma antigas.

2.2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, apesar de em determinados períodos passar por crises institucionais, o instituto do Tribunal do Júri teve um histórico em geral mais favorável. Seu nascimento, nas palavras de Pereira e Silva (2010, p. 29), se deu “num primeiro momento, como uma instituição jurídica por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao então Príncipe Regente D. Pedro I proposta de criação de um *juízo de jurados*”.

Em 18 de junho de 1822, mediante Decreto Imperial, disciplinou-se pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico o instituto do Júri no Brasil, sendo denominado inicialmente de “Juizes de Fato”.

Formado com a competência estrita de julgar os crimes de imprensa, tinha em sua composição “24 (vinte e quatro) juizes homens, considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas” (PEREIRA E SILVA, 2010, p. 29). Esses eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como Promotor e Fiscal dos delitos. Aos réus, cabia a recusa de 16 (dezesesseis) dos 24 (vinte e quatro) nomeados, sendo que sua única apelação cabível era a clemência real, pois apenas ao Príncipe cabia alteração de sentença proferida pelo Júri.

A Constituição do Império de 24 de fevereiro de 1824 (BRASIL, 2012-B), mais precisamente em seu artigo 151, foi a primeira a reconhecer especificamente a instituição. Além de integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, a referida Carta Maior ampliou a competência do instituto, passando este a julgar causas cíveis e criminais:

Art. 151. O poder judicial é independente, e será composto de Juizes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato e os Juizes aplicam a lei.

Tal ampliação de competência se deu pela influência cultural inglesa e norte-americana, porém, conforme o disposto no artigo subsequente, sua forma de decisão foi mantida de acordo com o modelo francês, cabendo aos jurados a decisão a respeito dos fatos e aos Juizes de ofício a aplicação das penas e do direito.

Posteriormente, em 1830, o júri foi novamente disciplinado através de lei, sendo estatuído no Código de Processo Criminal do Império de 1832. Neste último, conferiu-se ao instituto uma competência bastante ampla, que abrangia praticamente todas as infrações penais, além de normatizar o procedimento e as funções dos jurados. Nas palavras de Pereira e Silva (2010, p. 31):

O procedimento do Tribunal do Júri, assemelhando-se com o modelo inglês, dividia-se em duas fases: a primeira era o “*grande júri*”, também conhecido como “*júri de acusação*”, que era formado por vinte e três jurados reunidos na sede da Comarca, de seus em seis meses, para ratificar as decisões de pronúncia. Somente em caso de decisão procedente da acusação, é que a matéria era levada ao “*júri de sentença*” ou “*pequeno júri*”, formado por doze jurados, que condenavam ou absolviam os acusados.

Não tardou para que tal procedimento viesse a incomodar a monarquia e de setores políticos mais conservadores, em virtude de seu aspecto amplamente democrático. Ainda em 1835, ou seja, apenas três anos após a sua instituição, iniciou-se uma série de restrições ao Tribunal do Júri culminando com a reforma processual de 1871.

Em 15 de novembro de 1889, pôs-se fim à soberania do imperador dom Pedro II, sendo então proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil. A nova forma de governo não só manteve o júri no Brasil, como também criou o júri federal, através do Decreto 848, de 1890 (NUCCI, 2008. p. 43).

Em 24 de fevereiro de 1891, fora promulgada a primeira Constituição Republicana (BRASIL, 2012-C), a qual afirmava expressamente em seu artigo 72, parágrafo 31: “É mantida a instituição do jury”. Tal afirmação sofreu diversas críticas à época, dada a forma simplória pela qual o instituto fora tratado. Em 1926, mediante Emenda Constitucional, o artigo 72 foi alterado, porém a redação do parágrafo 31 fora mantida.

Contudo, a mais importante inovação a respeito do Tribunal do Júri naquela Carta Magna, deu-se a respeito da realocação sistemática do parágrafo – o qual estava disposto na seção II, Título IV, no capítulo destinado ao judiciário – no capítulo destinado à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros, tendo o júri sua primeira aparição como garantia individual. Tal resultado “foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado” (NUCCI, 2008, p. 43) e sofreu influência da Constituição americana a

qual instituí o Tribunal do Júri.

A Constituição de 1934 (BRASIL, 2012-D), época do então presidente Getúlio Vargas, alterou novamente a disposição do Tribunal do Júri. Retirou-o da seção das “Garantias Individuais” e realocou-o este na forma da Constituição do Império de 1824, para a seção destinada ao “Poder Judiciário”, mais precisamente em seu artigo 72: “É mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Pouco mais adiante, a Constituição de 1937 (BRASIL, 2012-E), a qual instituiu o Estado Novo, silenciou-se a respeito do instituto, não tratando explicitamente da matéria. Entretanto dispunha em seu artigo 183 que “continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição”.

Tal disposição, de acordo com PEREIRA E SILVA (2010, p. 31) não foi considerada suficiente e diante disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não instituição do Tribunal do Júri no Brasil, até que posteriormente, sobreveio o Decreto-lei 167, de 1938, o qual é considerado como um dos mais importantes a respeito da matéria, uma vez que muitas das características do Tribunal do Júri de hoje foram definidas por esse instrumento.

Nessa época, o Brasil vivia um período marcado pela forma de governo absolutista, razão pela qual se compreende o sensível retrocesso sofrido pelo Júri, o qual teve sua soberania de veredicto afastada, permitindo ao Tribunal de Apelação, modificar e até absolver o acusado caso entendesse que a sentença restou equivocada, ou seja, poderia não só anular o julgamento como também analisar o mérito da decisão.

Somente com a Constituição de 1946 (BRASIL, 2012-F) é que o Tribunal do Júri voltou a figurar no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, especificamente em seu artigo 141, parágrafo 28, o qual acrescentava:

Art. 141.

[...]

§ 28. É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Este dispositivo contém características essenciais e que ainda hoje se encontram presentes, tais quais: número ímpar de membros do Conselho de Sentença, sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos veredictos.

Em 23 de fevereiro de 1948, foi promulgada a Lei 263, visando complementar e alterar artigos referentes ao Júri no Código de Processo Penal o qual havia sido recém-criado. Desde então, a forma, características e procedimentos do instituto têm-se mantido inalterados.

Alguns anos se passaram até que em 1967, durante um período do regime ditatorial, instituiu-se nova Constituição (BRASIL, 2012-G). Esta em seu artigo 150, parágrafo 18, ou seja, no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, limitou-se a sintetizar a redação original a respeito do Tribunal do Júri da Carta Magna anterior dizendo apenas “são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A Emenda Constitucional nº 1º, de 1969, e Ato Institucional nº 5, em nada alteraram o Tribunal do Júri, sendo este novamente alterado somente com a Constituição Federal da República de 1988 (BRASIL, 2012-H), a qual reza em seu artigo 5º, XXXVIII, no título Dos Direitos e Das Garantias Fundamentais:

- XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) A plenitude de defesa;
 - b) O sigilo das votações;
 - c) A soberania dos veredictos;
 - d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme explica Nucci (2008, p. 45), os princípios constitucionais reinsertos na Constituição de 1988, praticamente nos mesmos moldes da Constituição de 1946, não se deram mediante um estudo minucioso ou diante de uma necessidade premente. De acordo com Nucci (2008, p. 45): “A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais do que natural seria a volta ao *status quo ante*”.

2.3 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Filosofia atribui ao termo “princípio”, habitualmente, quatro sentidos

distintos, sendo eles: acepção ontológica, acepção lógica, acepção cronológica e acepção normativa. Sendo esta última, a qual se refere o presente contexto jurídico, quando se refere a princípios constitucionais (MORA, 1958).

A acepção normativa, de acordo com Mora (1958) e abalizado por Moreno (1941), significa ter no princípio a diretriz da norma posta, sendo o seu fundamento de validade e regendo-a em concordância com o mesmo. Fonte primária por excelência, princípio é, seguindo Bandeira de Mello (1996, p. 545):

Por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome o sistema jurídico positivo.

Desta feita, para uma melhor compreensão do instituto do Tribunal do Júri, torna-se necessária uma análise dos princípios constitucionais que o balizam. Nas palavras de Barroso (1998, p. 141):

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.

Assim sendo, quando se menciona um princípio constitucional, faz-se referência à base de todo o sistema normativo de determinado assunto.

Além disso, há de se considerar a existência de princípios específicos a cada área do Direito. Isso explica a existência dos princípios processuais penais, os quais embora infraconstitucionais, independem dos princípios constitucionais desde que não contrariem a Norma Maior e seus preceitos.

A respeito dos princípios específicos inerentes ao Direito Processual Penal, Nucci (2008, p. 23) mestra que “eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo

aplicador da norma processual penal”.

Complementando seus ensinamentos, Nucci (2008, p. 23) exemplifica o acima instruído:

[...] a parte tem o direito de arrolar, no máximo, cinco testemunhas para serem ouvidas em julgamento no plenário do Tribunal do Júri. No entanto, invocando o princípio processual da busca da verdade real, pode o órgão acusatório solicitar ao juiz que ouça mais alguma testemunha, além das cinco já arroladas.

Assim sendo, em homenagem ao referido princípio e, em detrimento da norma processual penal, que estabeleceu esse número, pode o magistrado ouvir tantas outras pessoas quanto julgar necessário para elucidar o fato e chegar a uma sentença justa.

Atendo-se aos princípios constitucionais explícitos e referentes ao Tribunal do Júri, os quais se encontram enumerados no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Deste modo, salienta-se a sua importância jurídica para um ordenamento coerente, onde se parte dos princípios constitucionais para buscar a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, e não o oposto.

Além disso, vale ressaltar o fato de tais princípios estarem previstos como direitos e garantias fundamentais, o que resta por alçar os mesmos à condição de cláusulas pétreas, de acordo com o artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), que diz:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]
IV - os direitos e garantias individuais.

E por assim serem, estes não podem ser suprimidos, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional. Tais direitos e garantias relativos ao Tribunal do Júri complementam os demais direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal, e por isso, devem ser interpretados de forma ampla.

A respeito do direito fundamental de ser julgado pelo Tribunal do Júri, Pereira e Silva (2010, p. 33) versa:

O direito fundamental de ser julgado pelo Tribunal do Júri, quando da ocorrência de homicídio doloso contra a vida, tem o escopo alardeado de evitar decisões monocráticas legalistas do juiz togado, podendo decisões absolutórias ser levadas em consideração devido à carga emocional e aos sentimentos da sociedade, além de ser julgado por membros da própria comunidade (portanto, conhecedora das peculiaridades e sentimentos regionais).

Enquanto a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012-H) dispõe em seu artigo 5º, XXXVIII, o reconhecimento da instituição do júri, e a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o artigo 69, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), determina os moldes da competência jurisdicional, os quais se dão:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:
I - o lugar da infração;
II - o domicílio ou residência do réu;
III - a natureza da infração;
IV - a distribuição;
V - a conexão ou continência;
VI - a prevenção;
VII - a prerrogativa de função.

Dentre estes critérios, a competência pela natureza da infração, pela conexão e continência e pela prerrogativa de função são de vital importância para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

O artigo 74, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), determina que a competência pela natureza da infração seja regulada pelas leis de

organização, exceto ao Tribunal do Júri, sendo que a este compete “o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Ainda referente ao mesmo artigo, o seu parágrafo 2º instrui que se “iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada”.

Dispõe, ademais, em seu parágrafo 3º que se “o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença”, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Quanto a competência por conexão ou continência, encontra-se disposta no artigo 76 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), o qual determina a sua aplicação em casos onde, ocorrendo duas ou mais infrações, estas houverem sido praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou ainda por várias pessoas, umas contra as outras.

Complementam a regra supracitada, ainda, os incisos II e III do mesmo artigo, os quais trazem como caso de aplicação da competência por conexão “se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas” e “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração” (BRASIL, 2012-A).

Ainda tratando de continência, o artigo 77, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), por sua vez, dispõe que quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração ou no caso de infração cometida nas condições previstas no artigo 70 (concurso formal), artigo 73 (erro na execução) e artigo 74 (resultado diverso do pretendido), todos do Código Penal, a competência será determinada pela continência.

O artigo 78, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), traz importantes regras a serem observadas quanto à determinação da competência por conexão ou continência, são elas:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Cabe ainda ressaltar que a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar e no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Entretanto, torna-se importante a ressalva para o fato de que a competência para os julgamentos de crimes dolosos contra a vida não é absoluta, uma vez que existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que tais crimes não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Estas hipóteses referem-se, basicamente, às competências especiais por prerrogativa de função, conforme os ensinamentos de MORAES (2006, p. 78):

Sob o manto constitucional, determinadas pessoas, que exercer cargos públicos, mesmo que sejam acusadas de terem cometido um fato delituoso contra a vida não serão julgadas pelo Tribunal Popular, competindo o julgamento ao Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal dependendo de qual autoridade esta sendo processada criminalmente. Igualmente, mesmo que esteja envolvido dois acusados pelo crime contra vida, necessário esclarecer que, aquele que possui a prerrogativa de função será julgado pelo órgão judiciário competente em razão da natureza processual penal que a Lei Maior definiu, já o cidadão comum, por sua vez será remetido ao Tribunal do Júri.

Para ilustrar o fato, torna-se pertinente a transcrição em parte, de Habeas Corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2012-I), que diz: “[...] envolvidos em crime doloso contra a vida conselheiro do Tribunal de Contas do Município e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Superior Tribunal de Justiça e o segundo pelo Tribunal do Júri”.

Faz-se necessário também saber, porém, sobre cada princípio constitucional em específico, e o que se busca com cada um deles.

2.3.1 Plenitude de defesa

Não há o que se falar em devido processo legal, o qual encontra previsão no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), sem que aos acusados, de uma forma geral, sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Especificamente no processo penal, uma vez que este envolve um dos bens jurídicos mais preciosos, que é a liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias.

Entretanto, no contexto do Tribunal do Júri, a Constituição Federal (BRASIL, 2012-H) demanda maior cautela, trazendo em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “a”, o seguinte texto: “assegura-se ao acusado a plenitude de defesa”. Conforme leciona Nucci (2008, p. 24) “existe uma diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do júri”.

O primeiro ponto a se destacar é o de que nunca se deve interpretar uma norma partindo do pressuposto que tal contém palavras inúteis ou repetidas. Sendo assim, há de se diferenciar as duas garantias fundamentais previstas no artigo 5º, da Constituição Federal: ampla defesa e plenitude de defesa. Ainda em conformidade com Nucci (2008, p. 25) “Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos”.

Clara é a diferença entre o significado dos termos, uma vez que enquanto aos acusados em geral o que se busca é uma defesa o mais aberta possível, valendo-se para tal dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento aos réus. No Tribunal do Júri, o que se deseja é uma defesa perfeita, dentro das limitações naturais dos seres humanos.

Enquanto no processo-crime comum, há a possibilidade do juiz, de ofício, corrigir um erro do defensor, bastando para isso sentenciar, no Tribunal do Júri um erro por parte do defensor pode colocar em risco, seriamente, a liberdade do réu. Assim sendo, torna-se imprescindível, o controle por parte do magistrado, quanto a eficiência por parte da defesa do acusado.

Nucci (2008, p. 26) ensina que: “se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa

da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso”. Não há o que se falar em defesa plena, irretocável, cabal.

Outro aspecto que as diferencia é no que tange as decisões, uma vez que, enquanto no processo comum as mesmas são fundamentadas pelo magistrado, expondo as razões que o levaram a condenar o réu, tal sistema não se aplica ao Tribunal Popular. Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação sobre sua decisão, uma vez que o sigilo das votações faz parte dos princípios inerentes a própria instituição do Júri. E, por assim ser, deve-se buscar a defesa plena – a mais perfeita possível – dentro das circunstâncias concretas. Não há margem para deslizes (CAPEZ, 2005, p. 602).

Por último, há de se destacar a Política Criminal que norteia essa diferenciação, uma vez que no Brasil tem-se um direito codificado e operadores do Direito que dedicam anos e anos à árdua análise e estudo de códigos e leis especiais. Coexistindo com este direito, há a figura do Tribunal do Júri, onde jurados leigos, em poucas horas de debate entre as partes, devem absolver ou condenar alguém, mudando e marcando para sempre a vida deste. A algo de tão grande valia, não se pode admitir outra postura que não seja a de permitir ao réu uma defesa perfeita.

2.3.2 Sigilo das votações

A alínea “b”, do inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), traz ao Tribunal do Júri e somente a ele, o princípio do sigilo das votações, uma vez que aos magistrados é atrelado o princípio da publicidade das decisões e motivação das sentenças.

O Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), em seu artigo 485, *caput*, estabelece que, após findar a leitura e explicação dos quesitos em plenário, sendo sanados os eventuais questionamentos, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. E complementa em seu artigo 1º ordenando que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo”.

Tem-se como majoritário nos ensinamentos doutrinários que o sigilo das

votações não ofende a garantia da publicidade, sendo que tal preocupação por parte do legislador se deu para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência, garantindo a imparcialidade do julgamento, bem como para evitar eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Nas palavras de Fernandes (2007, p. 188):

[...] além de estar previsto na própria Constituição, justifica-se como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos.

Em primeiro lugar, cumpre salientar o alto interesse público na isenção dos jurados para que possam proferir seu veredicto de forma livre. Não há como se falar em um julgamento isento e tranquilo, sem qualquer tipo de pressão, sendo este feito diante do público. Em um momento tão crucial como é o da votação, qualquer interferência externa, mesmo que devidamente repreendida pelo magistrado mediante seu poder de polícia, teria consequências desastrosas. A respeito, Nucci (2008, p. 30) exemplifica de forma elucidante:

Imagine-se um julgamento perdurando por vários dias, com todos os jurados exaustos e a votação final sendo realizada à vista do público em plenário. Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial.

Outro aspecto relevante é o fato de que o julgamento não é secreto, uma vez que este é acompanhado pelo órgão acusatório, pelo assistente de acusação, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário, além de ser conduzido pelo juiz de direito.

Tal tradição do Tribunal do Júri, prevista também em outras legislações estrangeiras, é tida por essencial à instituição do Júri, sendo posição amplamente majoritária atualmente. Por todos, veja-se Porto (2001, p. 315):

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Além disso, buscando consagrar cada vez mais o sigilo das votações, a reforma introduzida pela Lei 11.689/08 impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quórum total.

Enfim, têm-se tão evidentes as vantagens da sala especial, deixando os jurados à vontade para ouvir as explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão, que é inequívoco o interesse público em sustentá-la.

2.3.3 Soberania dos veredictos

O conceito de soberano, de acordo com o Dicionário Michaelis (GREGORIM, 2011) é: “que está revestido da autoridade suprema. Que exerce um poder supremo sem restrição nem neutralização”. Isso leva a uma reflexão acerca de quem é soberano, quem profere a primeira ou a última decisão? Embora em um primeiro momento essa pareça uma questão simples ante o óbvio de que o veredicto popular é a última palavra, e por isso não pode ser contestada, quanto ao mérito, por nenhum tribunal togado. É ao mesmo tempo complexa, pois o que se percebe em muitos momentos é uma dificuldade de aceitação por parte dos tribunais togados a ante as decisões dos Conselhos de Sentença.

Embora para tal, a justificativa seja a de que os juízes leigos não conhecem a jurisprudência predominante em tribunal algum, faz-se necessário ressaltar o que o artigo 472, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A):

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Ou seja, em nenhum momento o juramento diz respeito a decidir de acordo com as normas escritas ou os julgados do País, mas sim de acordo com a sua consciência e justiça. Aliado a isso, a Constituição Federal (BRASIL, 2012-H)

conferiu expressamente em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, a garantia à soberania dos veredictos, o que por si só já basta para que não se admita, sob forma alguma, a substituição de veredicto e invalidação do mesmo.

Quando – e se – houver erro judiciário, o caso deve ser remetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Embora seja defendido por alguns, e Nucci (2008, p. 32) cita isso, que “para absolver o réu, tudo é possível” e neste trabalho faz-se uma fiel defesa da plenitude da defesa, há de se respeitar a soberania popular que, findo o julgamento fez o que sua consciência lhe sinalizou como justo, não havendo tribunal togado que possa ou deva alterar o veredicto.

Isso levanta o seguinte questionamento: “E se o Júri errou?” A respeito do tema, Nucci (2008, p. 32) levanta duas hipóteses:

a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? No máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de Sentença promoverá a decida revisão do julgado anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri.

Ou seja, para corrigir o eventual erro por parte do Júri, deve-se remeter o caso a novo julgamento, onde um novo Conselho de Sentença analisará o feito, tendo a matéria devolvida ao próprio Júri. Nas palavras de Almeida (2005, p. 57), “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”.

A soberania é termo forte e valoroso, do qual, precisa ser respeitado na sua integralidade. Expressando-se sobre o tema, Rosa (2000, p. 17) mestra que:

[...] a justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos.

Ou seja, não se pode justificar o descumprimento de um princípio constitucional expressamente positivado em razão de um possível erro por parte do Conselho de Sentença. Ainda mais, tratando-se de um erro do qual os juízes togados também estão sujeitos.

2.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. Essa competência deve ser entendida como uma competência mínima, uma vez que o texto constitucional não usa a expressão “somente” ou qualquer outro sinônimo deste. A respeito do tema, Nucci (2008, p. 34) elucida:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.

Desta forma, a cláusula pétrea não resta abalada de forma alguma caso a competência do júri seja ampliada ao mesmo tempo em que cumpre a sua missão, que é impedir justamente o seu esvaziamento.

Os crimes dolosos contra a vida encontram-se tipificados em capítulo específico do Código Penal, sendo necessário salientar que a figura do crime tentado também está inserida nesse contexto, porquanto se refere ao próprio crime em fase de execução, o que dispensa a necessidade de previsão expressa.

Além disso, deve-se ressaltar que o julgamento de crimes conexos pelo Tribunal do Júri também demonstra uma possibilidade de apreciação de outros tipos penais, além dos dolosos contra a vida. Tem-se com os crimes conexos, por exemplo, a viabilidade para que os jurados decidam por condenar ou absolver o autor de um estupro, desde que este seja conexo ao crime doloso contra a vida.

Outro ponto relevante é quanto à escolha dos crimes dolosos contra a vida para serem julgados pelo Tribunal do Júri. Nucci (2008, p. 35) aborda que essa escolha não se deu de forma “sistemática e muito menos psicológica ou ontológica”, mas sim, de forma política legislativa. “Buscou-se o respaldo da Constituição de

1946, que inseriu os crimes dolosos contra a vida como da competência do júri”, sendo que naquela ocasião, tal escolha deu-se à pressão dos coronéis da época, os quais queriam que os assassinatos de seus oponentes fossem julgados pelo povo, facilitando a pressão pela absolvição e atendendo aos seus interesses.

Em visão diversa, porém pertinente, vale destacar a posição de Nassif (2008, p. 50-52):

[...] essa peculiar ação humana merece abordagem diferenciada entre as demais que envolvem a conduta anti-social. Não se trata, porém de investigar, apenas, a sistemática jurídico-repressiva correspectiva, mas e apenas, especializar o comportamento insulado no universo criminoso para alcançar a função finalística do Tribunal do Júri [...] O bem ‘vida’, cujo conceito tem atormentado os pensadores, mais especialmente os do meio jurídico, é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes.

Faz-se necessário ressaltar que a análise do que sejam crimes dolosos contra a vida já foi amplamente debatida no Brasil, onde se buscava uma ampliação no alcance da competência do Tribunal do Júri, visando-se incluir em seu rol todos os crimes que envolvessem a vida humana, como bem jurídico tutelado. Tal entendimento não vingou, uma vez que o conceito adotado pelo texto constitucional foi técnico, ou seja, são os crimes previstos no Capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal.

De acordo com Nucci (2008, p. 36), incluem-se na competência do Tribunal Popular, originalmente, os seguintes delitos:

Homicídio simples (art. 121, caput), privilegiado (art. 121, § 1º), qualificado (art. 121, § 2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). Além desses, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular.

Conforme se observa, o crime de genocídio não integra a lista de crimes de competência do Tribunal do Júri. Ao contrário, estes são de competência de juiz singular, pois conforme leciona Pereira e Silva (2010, p. 35), o núcleo do bem jurídico afetado é a destruição parcial ou total, seja de grupo nacional, étnico, racial

ou religioso.

Como último ponto, tem-se na competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida uma competência relativa, uma vez que em hipóteses excepcionais, basicamente em casos de competência especiais por prerrogativa de função, tais crimes não serão julgados pelo Tribunal do Júri (MORAES, 2003. p. 217).

A respeito da prerrogativa de função, Mirabete (2000, p. 186) ensina que algumas pessoas, tendo em vista a importância do cargo público que ocupam, são julgadas e processadas criminalmente por órgãos jurisdicionais superiores, distintos do foro comum previsto aos cidadãos em geral, essa distinção, nas palavras do mestre, funda-se “na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais superiores”.

Ainda sobre o tema, Tourinho Filho (2003, p. 129) ensina que:

[...] há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado e, em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria, gozam elas de foro especial, isto é, não serão processadas e julgadas como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas, pelos órgãos superiores, de instância mais elevada.

Nesse exercício jurisdicional levado a termo por órgãos diferenciados, levando-se em conta o cargo ou a função pública da pessoa, é que se verifica a competência pela prerrogativa de função, a qual encontra previsão no artigo 69, VII, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Deve-se observar que tal competência não se trata de um privilégio concedido à pessoa, uma vez que se assim fosse, seria contrário ao princípio da igualdade expressamente contido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, mas de uma prerrogativa que decorre da relevância e da importância do cargo ou da função que a pessoa ocupa ou exerce.

Assim sendo, convém frisar, portanto, a distinção entre privilégio, que decorre de benefício à pessoa, e prerrogativa, que se alicerça na função ou no cargo que a pessoa exerce ou ocupa. No primeiro, há ofensa ao texto constitucional; por outro lado, no segundo, não.

2.4 MUDANÇAS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO TRAZIDAS PELA LEI 11.689/08

As inovações no Tribunal do Júri trazidas pela Lei 11.689/08 vieram no sentido de torná-lo um procedimento mais rápido e eficaz, valendo-se dos princípios da celeridade e da economia processual, diminuindo a morosidade no andamento das demandas processuais e buscando sempre uma aplicação da Lei de uma maneira justa.

O procedimento do Júri, para alguns autores, é visto como dividido em duas fases, sendo que na primeira estariam abrangidos os atos praticados do momento do oferecimento da denúncia ou queixa até a decisão de pronúncia; e na segunda, os atos praticados entre a pronúncia e o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Porém, há autores que defendem que o rito do Tribunal do Júri, em razão das alterações dadas pela Lei 11.689/08, passou a prever três fases distintas, sendo a primeira compreendida desde a instrução até a decisão de pronúncia; a segunda seria a fase de preparação para o julgamento, com a apresentação de testemunhas, requerimentos e o relatório saneador e; a terceira fase, por sua vez, seria composta pelo momento de julgamento, com os devidos debates orais e deliberação pelo Conselho de Sentença.

A respeito do tema, Nucci (2008, p. 46-47) corrobora com a segunda corrente e defende que “o procedimento do júri é trifásico e especial” e complementa:

Por outro lado, há quem denomine tal procedimento de bifásico, considerando apenas a parcela referente à formação da culpa (da denúncia à pronúncia) e, posteriormente, do recebimento do libelo à decisão em plenário do Júri.

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*, tão importante quando visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário”), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.

Desta forma, surge a primeira mudança da reforma, ou seja, a criação expressa da “fase de preparação do processo para julgamento em plenário”, a qual

para parte dos doutrinadores vem a ratificar a posição de que o procedimento do Júri é trifásico.

Outra mudança presente após a Lei 11.689/08 se dá pelo fato do anterior procedimento incidental denominado “justificação” ter sido absorvido, como regra, pela nova possibilidade de produção de provas na fase de preparação do plenário. A respeito desse fato, Nucci (2008, p. 47) faz a seguinte ressalva:

O anterior procedimento incidental denominado justificação foi absorvido, como regra, pela nova possibilidade de produção de provas na fase de preparação do plenário. Porém, não pode ser descartado. Imagine-se que essa fase já se encerrou e o processo aguarda o julgamento em plenário. Surgindo uma prova nova relevante, pode a parte ingressar, do mesmo modo, com a justificação, que deverá ser devidamente processada.

Partindo para o chamado “juízo de formação da culpa”, logo no início do procedimento se observa uma alteração quanto ao ato sequencial à denúncia ou queixa, uma vez que não mais o réu será citado para ser interrogado, mas sim para apresentação de sua defesa prévia, passando o interrogatório para o final da colheita da prova (NUCCI, 2008, p. 48):

Entretanto, havendo provas suficientes da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, deve receber a peça acusatória, ordenando a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Havendo citação por edital, computam-se os dez dias para o oferecimento da resposta escrita da data do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído.

Apresentada a defesa, ouve-se o órgão acusatório, em cinco dias, se houver preliminares ou documentos novos, em seguimento ao princípio do contraditório. Logo após, de acordo com o estabelecido nos artigos 410 e seguintes, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), o Juiz, no prazo máximo de dez dias, deverá determinar a inquirição das testemunhas, a realização das diligências requeridas pelas partes e o interrogatório do acusado.

Com isso surgem três outras alterações, sendo elas: a inserção, expressa, na produção da prova, da obrigatoriedade de se ouvir a vítima, quando possível, a demanda de que a prova seja colhida em uma única audiência e a fixação de prazo máximo de noventa dias para a conclusão da fase de formação da culpa.

Sobre esta, Nucci (2008, p. 49) salienta que tais prazos, estabelecidos para a produção de provas e término da instrução “são impróprios, ou seja, se não forem cumpridos no tempo previsto em lei inexistem sanção específica para o juiz ou para qualquer parte”. Além disso, o Nucci (2008, p. 51) complementa seus ensinamentos alegando que “de nada adianta a lei determinar o impossível: as provas serão produzidas em uma só audiência (art. 411, § 2º, CPP), pois a busca da verdade real, a plenitude de defesa, o contraditório e o devido processo legal precisam efetivar-se”.

Assim sendo, mesmo que a lei ordinária preceitue essa imposição de uma única audiência, os princípios constitucionais estão acima disso, fazendo com que a instrução conte com tantas audiências quantas forem necessárias para colher todas as provas requeridas pelas partes, desde que se observe o critério e a sucessão legal na sua produção.

Encerrada a instrução e havendo a necessidade, o Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A) prevê-se a possibilidade de alteração da definição jurídica do fato, desde que esta seja baseada em dado não constante, expressa ou implicitamente na peça acusatória, nos termos do artigo 384, que segue:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Neste ponto surge mais uma alteração relevante no procedimento do Tribunal do Júri, pois anteriormente às inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, nos termos do antigo artigo 408, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), havia margem para interpretação de que o Juiz poderia alterar a classificação do crime de qualquer forma, ainda que isso implicasse em aplicação de pena mais grave ao réu, mesmo sem aditamento da peça acusatória e abertura de vista à defesa, o que acabava por ferir à ampla defesa e, portanto, tornar-se-ia inviável.

Sequenciando o ato, o artigo 403, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), traz uma mudança relevante a respeito das alegações finais:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Ou seja, o que se observa é que estas passaram a ser orais, com duração de vinte minutos, cada uma, prorrogáveis por mais dez. Nos casos em que haja mais de um réu, cada um tem o seu tempo individualmente considerado e, existindo assistente de acusação, terá ele dez minutos para se manifestar, sendo seguido pela defesa a qual terá, de igual forma, dez minutos.

Dando continuidade a lógica dos ditames processuais e chegando a parte denominada “decisão judicial de finalização”, têm-se a figura da pronúncia, na qual se vislumbra uma mudança que se faz melhor compreendida com a análise do conceito de “pronúncia”, construído por Nucci (2008, p. 60):

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Com isto, o que o doutrinador sabiamente observou é que com a reforma, tem-se a figura de uma “decisão” de pronúncia, e não mais de uma “sentença” de pronúncia, uma vez que se trata de mera decisão interlocutória, mais concisa e sem ampla abordagem das teses sustentadas pelas partes. Além disso, o doutrinador traz em seu conceito uma importante observação a respeito da estrutura da decisão interlocutória, a qual se mantém nos moldes de uma sentença, contendo obrigatoriamente relatório, fundamentação e dispositivo.

Partindo para o *caput* do artigo 413, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), o qual traz em sua composição o seguinte texto: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, este traz duas importantes melhorias quanto a sua redação.

A primeira, diz respeito à alteração do termo “crime” pelo termo “fato”, passando-se a exigir, pois, a prova da materialidade do “fato” e não do “crime”. Afinal, segundo exemplo trazido por Nucci (2008, p. 63): “pode-se evidenciar ter havido o fato *homicídio*, mas que não constitui, necessariamente, um crime (ex.: foi cometido em legítima defesa)”.

Já a segunda, liga-se diretamente com a autoria, uma vez que a reforma trouxe a norma as expressões “suficientes” e “participação” ao *caput* do artigo. Tal alteração, ainda de acordo com o doutrinador, é de muito correta, pois “a suficiência dos indícios torna-se elemento de segurança para que o processo seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, além de poder envolver tanto a autoria como a participação, espécies diversas de concurso de pessoas” (NUCCI, 2008, p. 63).

Partindo para a prisão cautelar, esta também trouxe uma considerável mudança, pois, antes da reestruturação da norma, a regra era, havendo pronúncia, ocorrer a prisão cautelar do réu, nos termos do antigo artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), sem a devida provocação da dúvida - recomendando-se o acusado na prisão em que se achasse ou determinando a expedição do mandado de prisão. Posteriormente, porém ainda antes da reforma normativa, foi acrescentado o parágrafo 2º ao referido artigo, permitindo-se a permanência em liberdade do pronunciado que fosse primário e de bons antecedentes.

Atualmente, a alteração introduzida pelo artigo 413, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), forneceu ao tema um contorno mais adequado, não só extinguindo a figura da prisão cautelar obrigatória como também desvinculando a liberdade do acusado a apenas dois requisitos (primariedade e bons antecedentes). Preceitua o mencionado parágrafo 3º, que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

[...]

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Com isso, passa-se a avaliar de uma forma mais abrangente a

necessidade da decretação da prisão cautelar para que o réu aguarde preso o julgamento do Tribunal do Júri após a pronúncia, à luz do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), ou seja, conforme os requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução, garantia de aplicação da lei penal). A respeito da matéria, Nucci (2008, p. 78) exemplifica:

Por isso, exemplificando, o réu, pronunciado por homicídio qualificado, reincidente específico (cometeu anteriormente outro homicídio qualificado), apresenta um quadro condizente com o perigo gerado à ordem pública, devendo-se decretar a sua prisão cautelar. Entretanto, a mãe que matou o filho após o parto, em estado puerperal (infanticídio), ainda que tenha antecedente criminal (foi condenada anteriormente por furto simples), não representa perigo algum à ordem pública, logo, deve permanecer em liberdade, aguardando o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ainda no âmbito da prisão cautelar, esta não mais se aplica motivada pela ausência do réu, uma vez que se tem consolidado o entendimento de ser direito do mesmo não comparecer às audiências, mesmo em casos de intimação, seja ela pessoal ou por edital – e aqui se percebe uma alteração importante que buscando a simplificação do procedimento de intimação, com a inclusão da possibilidade de intimação por edital de réu solto não localizado - nem ser interrogado (direito ao silêncio).

Em equilíbrio, o feito não mais se paralisa dada a sua ausência, podendo inclusive o julgamento em plenário ocorrer sem a presença do réu, nos termos do artigo 457, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), ou ainda no caso de réu preso, este pode optar por não comparecer à sessão de julgamento, desde que, faça pedido de dispensa subscrito por ele e pelo seu defensor, conforme o parágrafo 2º, do artigo supracitado.

Quanto à possibilidade de modificação da decisão de pronúncia, para ampliar a acusação, faz-se expressamente necessário, o aditamento da peça acusatória, com posterior vista à defesa para manifestar-se a respeito, conforme o disposto no artigo 384, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A). Sobre o tema, Nucci (2008, p. 81) leciona:

Não está o magistrado adstrito à classificação feita pelo órgão acusatório, até mesmo por que o réu se defende dos fatos e não da definição jurídica

dada na denúncia ou queixa. Assim, caso o promotor tenha descrito um homicídio, mas, ao classificar, tenha pedido a pronúncia por infanticídio, tal situação é irrelevante. O juiz simplesmente altera a classificação e pronuncia o acusado pelo crime correto (homicídio), determinante de pena mais grave.

Entretanto, é preciso considerar que, embora o art. 418, do CPP, nada mencione a respeito, o reconhecimento de nova definição jurídica do fato necessita estar ligado a circunstâncias devidamente descritas na denúncia. Caso haja elementares não contidas na peça acusatória, o prejuízo para o réu torna-se evidente, uma vez que não se defendeu correta e amplamente, como lhe assegura a Constituição Federal. Nessa hipótese, é essencial que o juiz abra vista à acusação para aditar a denúncia e, em seguida, à defesa, para se manifestar a respeito, aplicando o disposto no art. 384 do Código de Processo Penal.

Adotar outra solução implicaria em menosprezo ao devido processo legal. Nem se diga que a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade da acusação, podendo ser alterada em plenário pelos jurados, pois acarreta inúmeras consequências ao réu, inclusive a possibilidade de ser preso, o que não pode ser ignorado.

Tudo isso em observância e homenagem aos princípios processuais da iniciativa das partes, da ampla defesa e do contraditório.

Sobre a decisão de impronúncia, a Lei 11.689/2008, alterou a redação do disposto no artigo 414 (anterior artigo 409), mas manteve o conteúdo, restando como única inserção inédita, o termo “fundamentadamente”, o que, na essência, vem apenas a reiterar o já previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), que diz:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Ou seja, todas as decisões do Poder Judiciário, por imposição constitucional, devem ser motivadas.

Que pese ao cabimento de recurso do réu contra a decisão de impronúncia, com o advento do artigo 416, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), passou-se a considerar a impronúncia uma decisão terminativa passível de impugnação por apelação, uma vez que esta não gera coisa julgada material, e assim, o referido recurso visaria à absolvição sumária, o que viria a por um fim definitivo ao processo.

Outra hipótese presente no Tribunal do Júri é a absolvição sumária, a qual encontra previsão no artigo 415, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), e traz para tal as seguintes razões:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No que diz respeito às inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, quanto à absolvição primária, acresceram-se três hipóteses.

A primeira, diz respeito ao juiz reconhecer, quando há certeza, que o fato objeto da ação inexistiu e está presente no artigo 415, I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Outra hipótese trazida pelas mudanças na norma prevê a possibilidade de se demonstrar ter havido o homicídio, mas as provas dos autos indiquem, com clareza, ter sido outro o autor do delito, conforme a redação do artigo 415, II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

A terceira possibilidade, é a evidência de que o fato ocorreu, podendo inclusive o réu ser o autor do mesmo, porém este não constitui infração penal, ou seja, é fato atípico.

No tocante às excludentes de culpabilidade, mais precisamente a situação de inimizabilidade, a qual dá-se nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 2012-A), a reforma abriu expressamente, a possibilidade de a defesa pleitear o encaminhamento ao Tribunal do Júri, para a deliberação do mérito, acerca do estado de inimizabilidade do réu, ainda que exista laudo pericial apontando nesse sentido, não cabendo mais ao Juiz a absolvição sumária obrigatória, quando o acusado for considerado inimputável.

Segundo Nucci (2008, p. 96), o que se buscou com essa mudança foi a possibilidade de absolvição por causa adversa, como por exemplo, em legítima defesa, o que evitaria o recebimento de medida de segurança do inimputável.

Referente ao recurso de ofício no cenário da absolvição sumária, a reforma aboliu-o, uma vez que a atual redação do artigo 415, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), omitiu por completo, qualquer referência ao

dever do Juiz de remeter ao tribunal, para reavaliação, a sua decisão.

Além disso, inseriu-se no artigo 416, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), expressamente, caber apelação contra sentença de absolvição sumária e não mais recurso em sentido estrito.

Outra abolição ocorreu, quanto ao libelo e a contrariedade ao libelo, o que segundo Pitombo (2001 apud NUCCI, 2008, p. 141), “irromperá muito dificultoso, no momento dos debates, o juiz-presidente verificar a fidelidade e a pontualidade da acusação oral”, o que vem por enfraquecer a defesa.

Com isso, cabe agora a pronuncia assumir o ônus deixado pela supressão do libelo, ou seja, limitar a ação da defesa de forma a ser detalhada o suficiente para não permitir que a defesa seja surpreendida com apresentação de teses distantes do até então apresentado.

Já na fase de preparação do plenário, cabe ao juiz elaborar de forma sucinta e sem emitir qualquer avaliação subjetiva o relatório do processo, contendo as principais ocorrências e possibilitando o acesso aos jurados antes da instrução em plenário.

Quanto ao desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), este mantém sua base original, mas com algumas modificações trazidas com o advento da Lei 11.689/08, tais quais: a exclusão da possibilidade do Ministério Público requerê-lo em virtude de excesso de prazo para a realização do julgamento; a mudança no tempo para a caracterização do excesso de prazo, o qual passou de um ano para seis meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de pronúncia; a possibilidade do desaforamento poder ser feito para Comarca da mesma região, preferencialmente as mais próximas; o relator do pedido de desaforamento, no Tribunal, passa a ter o poder de determinar a suspensão do julgamento pelo júri, se relevantes os motivos alegados e se passa a deixar expressa a vedação de pedido de desaforamento na pendência de recurso contra a pronúncia ou quando já efetivado o julgamento pelo Júri, como regra.

Além disso, inseriu-se a possibilidade de o acusado requerer ao Tribunal a imediata inclusão do seu caso em pauta de julgamento, se não existir excesso de serviço ou outros processos aguardando julgamento, em quantidade superior à capacidade de apreciação do Tribunal do Júri.

Partindo para o julgamento em plenário, destaca-se como relevante a elevação no número de componentes do Tribunal do Júri, os quais de acordo com o

artigo 447, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), passam a ser vinte seis, tendo em sua composição um juiz de direito, que é o seu presidente e vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados. Destes, sete serão escolhidos, igualmente por sorteio e com a adoção do sistema de recusas, tanto por parte da acusação como da defesa, para compor o Conselho de Sentença.

Com a reforma, não mais subsiste a lista dos suplentes. A respeito, Nucci (2008, p. 121) ensina:

Com a reforma, não mais existe a lista dos suplentes. Convocam-se os 25 titulares. Se não houver o quórum mínimo (15), na abertura dos trabalhos, o juiz presidente sorteará tantos suplentes quantos forem necessários, designando nova data para o julgamento (art. 464, CPP). Consignam-se os nomes dos suplentes sorteados na ata, remetendo-se o expediente de convocação, observando o disposto pelos arts. 434 e 435 do CPP (art. 465, CPP).

Ou seja, especificou-se que a lista dos jurados suplentes somente pode ser extraída na sessão de julgamento onde o número legal mínimo, quórum de quinze, não foi atingido, adiando-se o feito para posterior data.

Ainda a respeito dos alistados, o artigo 425, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), passou a abrir de forma expressa, a possibilidade de se elevar o número dos alistados, de acordo com a necessidade das comarcas:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.
§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

Quanto ao requisito de idade para o cidadão ser jurado, reduziu-se a idade mínima, passando-se de vinte e um anos para dezoito anos, e elevou-se a idade máxima para a isenção do serviço do júri, alterando-se de sessenta para setenta anos, desde que haja pedido de dispensa, nos termos do artigo 436, *caput*, c/c artigo 437, IX, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

No que tange as hipóteses em que se excetuam da obrigatoriedade do serviço do Tribunal do Júri, as mesmas encontram-se previstas no artigo 437, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), que versa:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o quiserem, demonstrando justo impedimento.

Quanto à última hipótese, esta foi inserida na reforma, e possibilita ao juiz dispensar qualquer pessoa que demonstre justo impedimento, como no exemplo trazido por Nucci (2008, p. 124), onde um profissional de vendas, dada a paralização do seu trabalho para servir o júri, resultaria em prejuízo efetivo para seu ganho mensal.

Já em caso de recusa injustificada ao serviço do júri, esta acarretará, de acordo com a redação do artigo 436, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), em “multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado”.

Por outro lado, se a referida recusa fundar-se em motivação religiosa, filosófica ou política, será fixado à livre escolha do magistrado, serviço alternativo de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou produtivo no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para tal fim, sob pena de perda ou suspensão dos direitos políticos, em caso de não cumprimento, conforme o disposto no artigo 438, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

O artigo 440, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), criou uma vantagem a mais aos que exercerem efetivamente a função de jurado: a preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária, quando

estiver este em igualdade de condições com demais candidatos.

Um pouco mais adiante, o artigo 445, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), trouxe aos jurados a equiparação aos magistrados togados quanto ao exercício funcional, podendo assim responder por concussão, corrupção, prevaricação, além de outros delitos pertinentes aos funcionários públicos.

Além disso, extirpou-se o que os doutrinadores costumam chamar de *jurado profissional*¹, ou seja, aquele que figura sempre na lista geral de jurados e por diversas vezes atua como membro do Conselho de Sentença (SILVA, 2008, p. 92), sendo que conforme os ditames do artigo 426, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), “o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído”.

Menciona-se também, no artigo 436, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), que “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”, impedindo assim, qualquer tipo de discriminação quanto à composição do corpo de jurados.

O artigo 453, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), ao aduzir que “o Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária”, retira a imposição de um número pré-estabelecido de sessões, possibilitando maior número de julgados nas grandes cidades brasileiras.

Outra mudança trazida pela Lei 11.689/2008 diz respeito à forma de convocação dos jurados, pois, se antes utilizava-se do edital e do mandado, agora, o artigo 434, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), admite, expressamente, que “os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei”.

Quanto às causas de impedimento de jurados para servir no Conselho de Sentença, são consideradas como novas as três hipóteses previstas no artigo 449, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A):

¹ Ou, nas palavras de Silva (2008. p. 112)., “jurados de carteirinha”: “Isso encerra a figura dos jurados de carteirinha, já conhecidos no Tribunal do Júri de suas comarcas pelas repetidas vezes que atuam. A repetição do jurado, sucessivamente, faz com que não tenha a mesma atenção nos detalhes, que às vezes poderá fazer a diferença entre a condenação e a absolvição. O excesso de confiança e relaxo do jurado não é compatível com a atenção que um julgamento de crime doloso contra a vida requer”.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

A respeito do tema, Nucci (2008, p. 162) leciona que “as duas primeiras hipóteses são comprováveis por documentos. A última, entretanto, admite tanto a prova documental quanto a prova testemunhal ou outro meio idôneo”. E ressalta ainda a necessidade da prova nesse caso, “ser oferecida pela parte interessada em excluir o jurado no momento em que ele for sorteado” e lembra que “a participação, no Conselho de Sentença, de jurado impedido gera nulidade absoluta, enquanto a participação de jurado suspeito produz nulidade relativa”. Desse modo, Nucci (2008, p. 162) conclui que:

[...] se a causa de impedimento não for alegada no momento próprio, inviável se torna a convalidação do julgamento. A qualquer tempo pode ser apontada a nulidade. Porém, se a causa de suspeição não for alegada logo após o sorteio do jurado, ocorrerá preclusão e não mais poderá servir de base para a anulação do processo.

A Lei 11.689/08, mais precisamente o artigo 469, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), buscou evitar a cisão do julgamento de corréus, dificultando o procedimento ao trazer a seguinte redação: “A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença”. Outrossim, nos casos em que houver a separação de julgamentos, submeter-se-á à apreciação do Tribunal do Júri, em primeiro lugar, o processo envolvendo o autor ou coautor.

Após a formação do Conselho de Sentença, o parágrafo único, do artigo 472, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), passa a prever que os jurados passam a ter, em mãos, cópia do relatório elaborado pelo juiz presidente, contendo um resumo do processo, além de cópia da decisão de pronúncia. Com isso, deixa de existir o relatório oralmente produzido pelo juiz durante a instrução em plenário, sendo admitida a leitura, somente das peças que disserem respeito às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Quanto à inquirição da vítima, a reforma processual buscou suprir uma lacuna anteriormente existente, trazendo no *caput*, do artigo 473, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), a referência expressa à necessidade de se ouvir o ofendido, se possível, bem como das demais pessoas arroladas pelas partes. Caso a vítima devidamente intimada, deixar de se fazer presente, o magistrado poderá determinar a sua condução coercitiva, conforme preceitua o artigo 201, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Nos termos dos artigos 473 e 474, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), foi assegurado às partes o direito de realizar as perguntas desejadas diretamente ao ofendido, se possível, às testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, e ao acusado. Entretanto, vedou-se aos jurados a mesma forma de inquirição, obrigando-os a formularem suas indagações por meio do juiz presidente (NUCCI, 2010, p. 147).

O parágrafo 3º, do artigo 474, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), veda, como regra, a utilização de algemas pelo acusado, durante o período em que permanecer no plenário do júri. Permitindo em caráter excepcional, “se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

Cabe ressaltar o disposto no artigo 478, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), que versa sobre a proibição de qualquer menção ao silêncio do acusado, ausência de interrogatório, ao uso de algemas durante os debates, à sentença de pronúncia ou a qualquer decisão posterior que acolha a admissibilidade da acusação, sob pena de nulidade.

Determina o artigo 475, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), que, se possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos seja feito por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, salientando que a transcrição do registro, feita a degravação, constará nos autos.

Outro destaque da reforma dá-se quanto à disposição expressa, da possibilidade dos peritos serem arrolados para dar esclarecimentos em plenário, nos termos do artigo 159, parágrafo 5º, I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Quanto à utilização em plenário de documentos, escritos em geral, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis e outros meios semelhantes, “cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação

e julgamento dos jurados”, a Lei 11.689/2008 é clara, ao trazer redação prevista no artigo 479, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), sobre o dever de haver ciência à parte contrária, com antecedência mínima de três dias úteis do julgamento.

O antigo artigo 471, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), estabelecia como primeiro ato da abertura dos debates, feito pelo órgão acusatório, a leitura do libelo. Com o advento da Lei 11.689/2008, encerrada a instrução, concedida a palavra ao Ministério Público, produzirá este órgão a acusação, respeitando os limites da pronúncia, podendo sustentar, livremente, se for o caso, a existência de circunstâncias agravantes, nos termos do *caput*, do artigo 476, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Cabe aqui importante ressalva, presente no *caput*, do artigo 480, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), que diz:

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

Ou seja, cabe as partes, assim como aos jurados, a possibilidade de pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada. Podem, ainda, os jurados solicitar ao orador esclarecimentos sobre fatos por ele alegados.

Além disso, a Lei 11.689/2008 passa a admitir o direito ao aparte, conforme disposto no artigo 497, XII, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), atribuindo ao juiz presidente o seu controle para “regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última”.

Avançando até a formulação dos quesitos, estes antes do advento da Lei 11.689/2008, devia representar uma confirmação do teor constante no extinto libelo. Após, passou a resguardar correspondência com a pronúncia e com as teses apresentadas pelas partes em plenário.

Quanto a hipóteses onde há mais de um réu em julgamento, a reforma extinguiu a necessidade de elaboração de questionário individual para cada um.

Bastando para tal que o juiz presidente insira cada corréu em séries distintas, embora partes de um mesmo questionário, conforme o previsto no artigo 483, II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Além disso, outra inovação presente na reforma processual, diz respeito ao fato principal não mais ser arguido aos jurados de forma a misturar-se, no mesmo quesito, materialidade e autoria do crime. Ao invés disso, inicialmente indaga-se acerca da materialidade para então indagar-se quanto à autoria ou participação. Sobre o tema, Nucci (2008, p. 219) ensina:

O primeiro quesito a ser elaborado e dirigido ao Conselho de Sentença deve relacionar-se ao fato principal, porém no aspecto concernente à materialidade (art. 483, I, CPP). Entende-se por fato principal a tipicidade correspondente ao delito doloso contra a vida, justamente a infração penal que atrai a competência do Tribunal do Júri. Logo, se vários forem os delitos imputados, em primeiro plano, indaga-se acerca da ocorrência do crime doloso contra a vida, seja ele qual for. Somente após, fixada a competência do Tribunal Popular, passa-se à análise de outras infrações. Afinal, caso seja negada a existência do delito doloso contra a vida, outros crimes passarão à análise do juiz togado.

Pertinente ao ponto, cabe destacar a posição de Porto (1999, p. 208), que antes mesmo de aprovado e sancionado o projeto de lei que deu origem à presente lei, já destacava tal situação, indo além ao afirmar que “a indagação inicial sobre um resultado (materialidade) sem identificação de autoria obriga os jurados a decidir sobre aspectos obviamente não cobertos pela competência do Júri”.

A Lei 11.689/2008 introduziu uma modificação considerável no contexto do Tribunal do Júri, simplificando o questionário, ao menos no que tange às teses de defesa, uma vez que não se faz mais necessário que o defensor sustente, por exemplo, a legítima defesa, e o magistrado elabore vários quesitos a esse respeito. Em vez disso, faz-se necessário apenas um “o jurado absolve o acusado?”.

Ainda sobre os quesitos, com a reforma não há mais a obrigatoriedade de quesito a respeito da existência de atenuantes em favor do réu. Instalar-se-á, entretanto, a controvérsia acerca de necessidade de submeter aos jurados quesitos próprios em relação a agravantes e atenuantes, ou se caberia a apreciação somente ao juiz presidente.

Quanto ao método e consequências da votação, a reforma trouxe um aprimoramento para o sistema de votação, respeitando o sigilo das votações e não

mais informando quando determinado quesito foi respondido de forma unânime. Em vez disso, quando da votação de um quesito qualquer a resposta afirmativa ou negativa atingir mais de três votos, cessa a votação, conforme o disposto no artigo 483, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Ao findar-se julgamento pelo Conselho de Sentença, cabe ao juiz presidente lavrar sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso. Segundo Nucci (2008, p. 340) nesse momento processual específico, “a principal regra a ser observada consiste em não invadir, sob qualquer prisma, o mérito da decisão. Portanto, não necessita o magistrado produzir o relatório, nem a fundamentação, bastando o dispositivo”, o que vai de encontro com o disposto no artigo 492, incisos I e II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A). Além disso, em caso de absolvição, o acusado deve ser colocado em liberdade de imediato.

Em casos de desclassificação da infração para outra, considerada de menor potencial ofensivo, poderá o juiz presidente aplicar os benefícios da Lei 9.099/1995, inclusive em ocasião de crime conexo, quando for o caso. Gomes Filho et al (1999 apud NUCCI, 2008, p. 79), elucida de forma brilhante o tema:

[...] quando a desclassificação for para infração de menor potencial ofensivo (...) a competência passa a ser do Juizado Especial Criminal. Transitada em julgado a decisão desclassificatória, os autos serão remetidos ao Juizado competente, onde será designada a audiência prevista nos arts. 70-76 da lei. Não há outra solução, pois a competência dos Juizados para as infrações de menor potencial ofensivo, por ser de ordem material e ter base constitucional, é absoluta (...). Nos locais em que não há Juizado Especial, compete ao próprio juiz do Tribunal do Júri tomar as providências relacionadas com a Lei 9.099, designando a audiência dos arts. 70-76, atuando os institutos despenalizadores aplicáveis à situação concreta.

Quando da ata do julgamento, o artigo 495, incisos XIV e XV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), inseriu expressamente, a possibilidade de se registrar em ata todas as alegações das partes com os respectivos fundamentos:

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:
 [...]
 XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
 XV – os incidentes.

Esses são os protestos formulados em plenário, merecedores de anotação em ata, para servir de base a futuro eventual pedido de anulação.

Quanto à assinatura da ata, a Lei 11.689/2008 alterou a redação do artigo 494, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), determinando a participação do juiz presidente, do Ministério Público ou querelante, do assistente de acusação, se houver, e do defensor. Uma vez que estas são as partes envolvidas no processo.

Por fim, o recurso denominado protesto por novo júri, o qual tratava-se de um recurso especial contra as decisões tomadas pelo Tribunal do Júri, que acarretassem ao réu uma pena igual ou superior a 20 anos, permitindo, pois, uma nova oportunidade de julgamento, anulando-se o anterior e era de uso privativo da defesa, restou extinto com o advento da Lei 11.689/2008, o que conforme afirma Nucci (2008, p. 408) veio de encontro com a maioria da doutrina brasileira.

3 DOS JURADOS

O capítulo intermediário do presente estudo terá como objetivo tratar dos aspectos gerais dos jurados e da função por eles exercida. Ato contínuo, discorrerá acerca da isenção e da isonomia, bem como da incomunicabilidade e do sigilo das votações.

3.1 ASPECTOS GERAIS

Nas palavras de Aquino e Nalini (2009, p. 347), “atuar o cidadão no Tribunal do Júri para emitir pronunciamento sobre a responsabilidade criminal de um semelhante, é considerada a mais característica forma de participação da cidadania na administração da justiça”.

O juiz leigo, investido dessa prerrogativa, é denominado jurado. O conceito de jurado é bem delineado por Whitaker (1923, p. 19): “Jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes”.

O artigo 426, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), prevê que o juiz deve determinar o alistamento anual geral das pessoas aptas a servir como jurados no Tribunal do Júri, o que deve ser feito até outubro do ano anterior ao que se darão os julgamentos. O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que após a publicação dessa lista, a mesma está sujeita a receber reclamação de qualquer do povo até o dia 10 de novembro, data em que será publicada de forma definitiva.

Sobre o alistamento de jurados, Nucci (2010, p. 765) leciona:

A autoridade responsável pelo alistamento dos jurados é o juiz presidente. A acusação e a defesa podem acompanhar o processo e possuem meios de solicitar a exclusão de pessoas não recomendáveis a servir no Tribunal do Júri, mas não podem influir, decisivamente, na escolha. Incluindo-se pessoa inapta, cabe recurso em sentido estrito, interposto por qualquer pessoa, embora, como regra, seja ato do órgão de acusação ou defesa. Excluindo-se alguém da lista, pode o jurado afastado, igualmente, recorrer.

Nos termos do artigo 447 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), a composição do Tribunal do Júri se dá por um juiz togado, sendo este o

presidente, e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados. Destes, sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Os artigos 432 e 433 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), tratam do sorteio dos jurados, determinando que o procedimento se cumpra da seguinte forma:

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Para que acompanhem a realização do sorteio dos jurados para atuarem na reunião periódica, o magistrado determinará a intimação do Ministério Público, da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil (ou seção, em locais que não haja subseções), a Defensoria Pública (onde houver), com indicação do dia e hora designados. Vale ressaltar que embora aconselhável o comparecimento ao ato dos citados, suas presenças não são obrigatórias, não sendo a falta, motivo para o adiamento do sorteio tampouco nulidade do ato.

Quanto ao período de impossibilidade dos jurados sorteados terem seu nome incluído nas reuniões futuras, Pereira e Silva (2010, p. 110) leciona:

O jurado que for sorteado não poderá ter seu nome incluído nas reuniões futuras. Aqui há uma diferenciação com o § 4º do art. 426, pois, neste último caso, se algum jurado tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses anteriores, ficará excluído da lista geral – determinação válida quando da elaboração da lista geral. Já no § 3º do art. 433, veta-se que o jurado sorteado – independentemente de ter integrado o Conselho de Sentença – tenha seu nome incluído nas reuniões futuras do mesmo ano. Portanto, somente aqueles que não forem sorteados, poderão (faculdade) ter seus nomes incluídos para as futuras reuniões.

Tal previsão visa abolir a figura do que a doutrina chama de jurado profissional. Sobre o tema, Nucci (2008, p. 128) pontifica:

A figura do denominado jurado profissional constitui-se do jurado alistado e, posteriormente, convocado, cuja permanência, no Tribunal do Júri, tornar-se-ia duradoura. Debatia-se se a estabilidade na função seria positiva ou negativa. Certamente, há os dois aspectos. O lado positivo configura-se pela segurança e pelo conhecimento que o jurado adquire ao longo do tempo em que atua no Conselho de Sentença. O contato com as partes e, logicamente, com as teses jurídicas que lhe são apresentadas faz com que se torne experiente, conseguindo distinguir entre o ideal e o real, entre o discurso falacioso e o autêntico, enfim, passa a ter melhor noção dos casos a julgar. Por outro lado, sob o aspecto negativo, o jurado passa a ter simpatia ou antipatia por determinada parte, particularmente quando se repete, com certa frequência, o órgão acusatório e o integrante da tribuna de defesa. Perde o jurado a sua naturalidade e também a ingenuidade do ser humano leigo e comum, sem contato com o universo jurídico, passando a interpretar, ao seu modo, as teses oferecidas. A ideia de imparcialidade plena do jurado, como membro da sociedade, a quem se apresenta um caso inédito, cujos argumentos serão igualmente novos, pode ser deixada de lado, quando se trata do denominado jurado profissional.

Ao ser sorteado como integrante do Tribunal do Júri, o cidadão deve cumprir seu dever não só como função judiciária, mas também como dever cívico. “O jurado deve compenetrar-se bem de suas sagradas e importantes funções. Embora conhecendo unicamente das questões de fato, contudo a sua posição é a de um verdadeiro juiz. Por isso deve ser o primeiro a dar o exemplo da consideração que todos devem ao Tribunal do Júri. Tal consideração deve revelar-se até no modo de trajar e principalmente nas suas maneiras e no seu comportamento perante o Tribunal” (AQUINO; NALINI, 2009 apud Freitas Coutinho apud Bento de Faria, p. 273).

Quanto à convocação dos jurados para comparecer no dia e hora designados para a reunião, o artigo 434 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), institui como meios válidos para a convocação dos jurados sorteados “o correio ou por qualquer outro meio hábil”, devendo ser entendidos como tais meios, os que possibilitem a conferência do efetivo recebimento por parte dos jurados, como por exemplo, o envio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) pelos correios, correspondência eletrônica com certificação digital e comprovante de recebimento, entre outros (PEREIRA E SILVA, 2010, p. 111).

A seção do Código de Processo Penal referente à “função dos jurados” – que estabelece a isenção do serviço do júri, recusas, características, direitos e consequências para os jurados que o exercerem – deverá ser transcrita junto à convocação enviada aos jurados (AQUINO; NALINI, 2009 apud Freitas Coutinho

apud Bento de Faria, p. 273).

Quanto ao Edital de Convocação, o artigo 435 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), determina que “serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, o nome do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento”.

3.2 JURADOS E SUA FUNÇÃO

Considerado serviço público relevante, nos termos do artigo 439 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), além de essencial para a formação do devido processo legal daqueles que são acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), é natural que a participação de qualquer brasileiro, desde que respeitados alguns requisitos, seja obrigatória.

Justamente por se tratar de um serviço público obrigatório, caso o jurado se recuse injustificadamente a participar, o artigo 436, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), determina que seja aplicada multa no valor equivalente entre um e dez salários mínimos, devendo o magistrado levar em consideração a situação econômica do jurado ao fazer a aplicação.

Nas palavras de Aquino e Nalini (2009, p. 348) “participar efetivamente do Tribunal do Júri é considerado serviço *público relevante*, exprimindo conceito de uma atividade útil e benfazeja em relação à sociedade”. Os artigos 439 e 440, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), estabelecem um rol de vantagens em relação ao jurado:

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

O jurado, por ser juiz, sob o aspecto moral deve ter idoneidade, atributo do “homem de bem”. Deve ser probo, íntegro e imparcial, para garantir a realização de uma justiça adequada (AQUINO; NALINI, 2009, p. 348).

A respeito do tema, Nucci (2010, p. 764) aduz que “é fundamental que o jurado seja pessoa de notória idoneidade, alfabetizado, possuidor de saúde mental e física compatível com a função, bem como deve estar no gozo dos seus direitos políticos e ser brasileiro”. E complementa: “A notória idoneidade termina sendo apurada, na prática, pela ausência de antecedentes criminais, embora, em comunidades menores, o juiz tenha ciência de outros elementos, componentes da conduta social do indivíduo”.

A alfabetização é elemento indispensável, possibilitando que o jurado leia os autos, sem que com isso haja quebra na incomunicabilidade durante o julgamento. O gozo de saúde mental é parte natural do discernimento exigido do cidadão para julgar o semelhante, além de necessitar o jurado de saúde física compatível com a função, como audição, visão e voz, para ter liberdade de perceber, nos mínimos detalhes, o que se passa na sessão. A respeito, Nucci (2010, p. 764) leciona:

Lembremos que o Tribunal do Júri é regido, primordialmente, pelo princípio da oralidade, além de estar inserido num contexto de percepção subjetiva e pessoal particularizado. Logo, o jurado precisa ver o réu, as testemunhas e as partes, para melhor analisar suas expressões, captando veracidade ou mendacidade; necessita ouvir o que se diz, não havendo estrutura para que um intérprete acompanhe todo o julgamento traduzindo o ocorrido; necessita falar para fazer perguntas livremente, de modo célere e sem o auxílio compulsório da escrita.

Estar no gozo dos direitos políticos é fundamental, uma vez que o jurado participa dos julgamentos do Poder Judiciário, exercendo função pública e relevante direito inerente à cidadania. E ser brasileiro é consequência natural da atividade jurisdicional, pois não se admite que estrangeiros tomem parte ativa no exercício de função pública e, especialmente, no Poder Judiciário.

A inclusão de pessoa inapta a ser jurada ou a exclusão daquela que preenche todos os requisitos legais, dá margem à interposição de Recurso em Sentido Estrito, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 581, inciso XIV, combinado com o artigo 582, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Além disso, o artigo 441 do mesmo Diploma Legal (BRASIL, 2012-A) garante que “nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri”. Porém, se o jurado, sem motivo

plausível, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou dela se retirar, sem ter sido devidamente dispensado pelo juiz presidente, será multado pelo magistrado na importância de 1 a 10 salários mínimos, levando-se sempre em consideração a situação econômica do jurado.

Com o advento da Lei 11.689/08, reduziu-se a idade mínima para o serviço do júri de 21 para 18 anos, isentando-se os maiores de 70 anos, embora seja possível a estes participar, se assim desejarem. É o denominado jurado virtual, aquele que preenche todos os requisitos para ser alistado (NUCCI, 2010, p. 122).

Quanto à possibilidade de atuação do idoso, a mesma está de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito, os quais norteiam a proteção e a integração do idoso.

O artigo 230 da Carta Magna (BRASIL, 2012-H) preceitua que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Sob o mesmo prisma, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) (BRASIL, 2012-J), em seu artigo 10, preceitua ser “obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”, e complementa em seu parágrafo 1º, inciso IV, estipulando que o idoso tem direito à “participação na vida política, na forma da lei”.

Embora no cotidiano forense a prática permissiva para menores de 21 anos participarem do júri já fosse observada, o que era justificado com o advento do Código Civil de 2002, que determinava o início da capacidade jurídica plena aos 18 anos, tal justificativa não poderia ser considerada plenamente. Os diversos modelos de júri pelo mundo mostram que a idade mínima para participar do júri não está diretamente relacionada à capacidade civil, e sim a uma espécie de presunção de maturidade social (PEREIRA E SILVA, 2010, p. 112).

Como exemplo, Bonfim (2009, p. 507) cita que na França, a idade mínima para ser jurado é de 23 anos; na Alemanha, assim como na Áustria, Portugal Rússia e Suécia, somente poderá ser jurado os cidadãos com idade superior a 25 anos; enquanto na Bélgica e Itália, a idade mínima é ainda mais elevada, 30 anos.

Equiparados que são aos magistrados togados, em relação ao exercício funcional, o artigo 445 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), prevê a

possibilidade dos jurados responderem por concussão, corrupção, prevaricação, além de outros delitos pertinentes aos funcionários públicos.

Conforme redação dada pela Lei 11.689/08, o artigo 425 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), passou a estabelecer a quantidade de jurados alistados anualmente pelo presidente do Tribunal do Júri, nos seguintes moldes:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Por força do princípio da igualdade e da isonomia, ninguém poderá ser excluído ou deixar de ser alistado “em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”. Essa redação, de acordo com Pereira e Silva (2010, p. 112) não se destina apenas ao magistrado, mas também as instituições e entidades a que se refere o artigo 425, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), as quais tenham sido requisitadas a indicar pessoas que possuam condições de exercer a função de jurado.

Ao assim determinar, segundo Nassif (2009, p. 91) o legislador “previne-se contra ações preconceituosas ou discriminatórias, assegurando a legitimidade e verdadeira expressão da representação popular no Tribunal do Júri”.

3.3 ISENÇÃO E ISONOMIA

Algumas pessoas, em face de seus cargos e funções, por razões etárias e por outras tantas razões justificáveis, estão isentas de prestar o serviço de jurados. O artigo 437, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), identifica e arrola tais hipóteses:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
 I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
 III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
 IV – os Prefeitos Municipais;
 V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o quiserem, demonstrando justo impedimento.

As isenções constantes nesse artigo, conforme aduz Pereira e Silva (2010, p. 114) “são, via de regra, imperiosas, não havendo possibilidade de que as pessoas elencadas sirvam como juradas”.

Desta forma, o legislador contemplou pessoas investidas em determinadas funções que não podem se ausentar de seus cargos para trabalhar no júri durante um ou mais dias, e outras que, pelas funções que exercem estariam, de certa forma, propensas a acolher mais facilmente os argumentos da acusação ou da defesa. Ademais, o júri é “incompatível com populismos eleitorais e interesses políticos” (SILVA, 2008, p. 123).

Entre as hipóteses listadas no artigo 437 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), destacam-se as situações previstas nos incisos IX e X. Para o septuagenário, a isenção é facultativa e será deferida caso haja requerimento. Além disso, o legislador, de forma cautelosa, fez constar que os demais, desde que demonstrando justo motivo, podem ser isentos de compor o corpo de jurados.

Aos demais, o serviço do Júri é obrigatório, e a recusa pautada em convicção religiosa, filosófica ou política acarretará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos até a efetivação da prestação, de acordo com os artigos 436 e 438, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

A Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), no mesmo sentido, dispõe em seu artigo 5º, inciso VIII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

O artigo 438 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A) regulamenta o dispositivo constitucional, trazendo em seu parágrafo 1º o conceito de serviço alternativo como “o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins”, e complementa em seu parágrafo 2º, determinando que “o juiz fixará o serviço

alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Dessa forma, quando alguém se recusar a exercer a função de jurado, invocando motivos de ordem religiosa, como por exemplo, proibição imposta pela religião de julgar o semelhante; de ordem filosófica, como por exemplo, por considerar que a instituição do júri não é o melhor mecanismo de apurar a verdade dos fatos, ou ainda; de ordem política, como por exemplo, por não desejar colaborar com qualquer órgão do Estado, poderá perder seus direitos políticos, caso se recuse a cumprir prestação alternativa (NUCCI, 2010, p. 765).

Recusando-se a prestar serviço alternativo, o juiz deve instaurar procedimento para ouvir o jurado e colher as razões referentes à recusa, enviando ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o encaminhará ao Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

Quanto às escusas e dispensas, os artigos 443 e 444, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), determinam:

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Ou seja, “para que o jurado seja dispensado, deverá haver motivo significativo. Além disso, sempre que possível, o motivo deve ser demonstrado por intermédio de provas, preferencialmente documentos (declarações, atestados, etc.). Não basta a simples afirmação de que não poderá fazer parte do julgamento” (PEREIRA E SILVA, 2010, p. 118), sendo que a dispensa deverá ser analisada e decidida fundamentadamente pelo juiz presidente, ficando consignada na ata dos trabalhos.

Aos suplentes, aplicar-se-á o disposto no artigo 446 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), o qual determina que “aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código”.

Sobre o tema, Pereira e Silva (2010, p. 119) leciona:

Em não havendo o número mínimo de 15 (quinze) jurados para a instalação dos trabalhos, deverão ser sorteados suplentes em número necessário para atingir tal número, sendo, subsequentemente, designada nova data para a sessão do júri.

Dessa maneira, os suplentes convocados assumem materialmente a condição de jurados e, como tais, ficam sujeitos aos mesmos dispositivos legais, inclusive no que se refere a faltas, escusas, dispensas e responsabilidade criminal.

Uma vez que os jurados exercem função jurisdicional, também relativamente a eles deverá ser exigido o compromisso da imparcialidade. Assim, quanto às causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade que acometem os juízes leigos, estas são as mesmas dos juízes togados², as quais estão previstas nos artigos 112, 252, 253 e 254, todos do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), além de outras previstas expressa e especificamente:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

[...]

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

² Art. 448. [...] § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados (BRASIL, 2012-A).

Há, ainda, os impedimentos previstos no artigo 448, incisos I a VI, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), que se estendem às pessoas que vivam em união estável, conforme o estabelecido no parágrafo 1º do referido dispositivo legal:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

As causas de impedimentos, incompatibilidades e suspeição, devem ser reconhecidas de ofício pelos jurados, e se não o forem, partes poderão fazê-lo oralmente, cabendo ao presidente do Tribunal do Júri a decisão de plano, que a rejeitará se, negada pelo acusado, não for imediatamente comprovada (OLIVEIRA, 2008, p. 581). A exclusão dos jurados por impedimento, suspeição ou incompatibilidade não impedirá que eles sejam computados para a constituição do número legal, conforme preceituam os artigos 106 e 451, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Outrossim, o artigo 449 do mesmo Diploma Legal (BRASIL, 2012-A) trata das hipóteses de proibição do jurado de integrar o Conselho de Sentença:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

No mesmo sentido do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal consagrou em sua Súmula 206 que: “É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo”.

Quando dois ou mais, impedidos entre si, por parentesco ou relação de convivência, forem sorteados, “servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar”, nos moldes do artigo 450 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

A respeito dos impedimentos e suspeições, Nassif (2009, p. 98) leciona:

O impedimento representa obstáculo inafastável ao exercício jurisdicional, o que se estende ao jurado no momento em que poderia compor o Conselho de Sentença, enquanto a suspeição constitui-se em óbice superável ao exercício dessa função; o impedimento é objeção processual absoluta enquanto a suspeição está sujeita à preclusão se não alegada no momento de sua revelação pelo próprio jurado ou pelas partes.

Ainda que natural seja a atuação de Conselhos de Sentenças próprios para cada julgamento, há ainda a possibilidade do mesmo Conselho de Sentença poder conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, devendo para isso, serem atendidos apenas dois pressupostos: a aceitação das partes e a renovação do compromisso, conforme preceitua o artigo 452 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

3.4 DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do sigilo dos jurados, também chamado de princípio do sigilo das votações, o qual se encontra disciplinado na Carta Política (BRASIL, 2012-H), em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

b) o sigilo das votações;

A imparcialidade do Júri é bem tão precioso que, quando dela se suspeita, o artigo 427, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), determina o desaforamento do julgamento:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Sobre o tema, Tucci (1999, p. 259) leciona:

Deve-se tal entendimento ao fato de que, muito mais do que simplesmente ao processo de votação dos quesitos na sala secreta mediante a escolha e depósito das cédulas na urna, estende-se o sigilo à própria exteriorização da convicção, opinião, juízo ou tendência do jurado durante qualquer fase do julgamento pelo júri, esta é a expressão da incomunicabilidade dos jurados.

Assim sendo, “o sigilo no julgamento pelo júri expressa-se, pois, sob duplo aspecto: o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados” (TUCCI, 1999, p. 259).

A forma sigilosa, ou secreta, não só da votação como também do restante da participação do jurado na sessão de julgamento decorre da necessidade de se resguardar a independência dos jurados, no ato crucial do julgamento, que é a deposição dos votos, sejam eles positivos ou negativos, dos quais decorrerá o destino do acusado.

Nosso sistema legal prevê a incomunicabilidade no artigo 466, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A):

Art. 466. [...]

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

A incomunicabilidade é um dos princípios norteadores do Tribunal do Júri brasileiro, e se aplica do momento do sorteio até o final do julgamento, incluindo a votação, a qual deverá ser sigilosa. É proibida a comunicação entre os jurados e com terceiros a respeito do processo ou de circunstâncias que possam influenciar diretamente a eles próprios, tanto favoravelmente à acusação quanto à defesa.

Tal regra não é absoluta, uma vez que o artigo 480, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), prevê a possibilidade dos jurados solicitarem por intermédio do juiz presidente, desde que não externem opinião ou convicção, esclarecimentos às partes:

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

Ou seja, “a incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir, quer favorecendo, quer prejudicando, qualquer das partes” (TUCCI, 1999, p. 260). A violação da incomunicabilidade dos jurados acarreta nulidade, nos termos do artigo 564, III, alínea “j”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

De forma sensata, a incomunicabilidade não é absoluta e, desse modo, o sistema de nulidades do Código de Processo Penal exige a demonstração de prejuízo para que se decrete a nulidade.

Como consequência dessa relativização têm-se a possibilidade de o jurado comunicar-se, inclusive com terceiros, desde que preservado o dever de silêncio quanto ao mérito ou a aspectos do caso que possam ser reveladores de sua tendência, opinião, convicção ou dúvida sobre o caso em debate, seja para não influenciar os demais jurados, seja para garantir a imparcialidade que é sempre requerida.

Além disso, limitações temporais, como em casos de julgamentos mais extensos, acabam por gerar períodos de descanso para os jurados. Nesses períodos, não se faz necessário o absoluto silêncio dos jurados, podendo estes conversar uns com os outros, bastando que não manifestem sua opinião sobre o processo.

Cabe aqui, importante ressalva feita por Tucci (1999, p. 267):

Tais momentos em que se permite a comunicabilidade, contudo, devem ser acompanhados obrigatoriamente pelas partes, vez que o princípio da publicidade e da moralidade processual a impõe.
[...]

Importa que a comunicação seja pública, na presença do juiz-presidente e demais membros e atuantes nas tribunas do júri, para que todos possam ouvi-la a fim de aquilatar o quão isenta de prejulgamentos se encontra. Nosso legislador, nessa matéria, manteve posição intermediária entre os sistemas inglês e francês.

E complementando, Tucci (1999, p. 262) ensina que o sigilo começa antes mesmo da instalação formal da sessão de julgamento, a qual só se dará se comparecerem ao menos quinze jurados. Tais detalhes estão previstos nos artigos 462 e 463 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Desta forma, a recusa de jurados pelo fato de terem publicamente opiniões sobre a culpabilidade do réu é necessária para a manutenção do sigilo do voto no Tribunal do Júri.

A imparcialidade deve pautar-se também quanto ao juiz presidente, uma vez que este deve acautelar-se a fim de, ao prestar os esclarecimentos solicitados por algum jurado, abster-se de emitir opinião própria, sugerindo qual dos elementos de convicção, surgidos do exame das provas, seja o mais aceitável.

A regra geral da quebra da incomunicabilidade reside na exteriorização, da convicção ou outro elemento capaz de influenciar a formação da convicção de outro jurado, tais como: a emissão de opinião sobre o mérito, a contestação, crítica ou repúdio sobre o argumento das partes, a afirmação de caráter técnico, a apresentação de justificativas às indagações formuladas, as manifestações exteriores de desprezo, empatia, antipatia convencimento ou incredulidade em relação aos atos do julgamento, entre outros.

O jurado brasileiro, nas palavras de Aquino e Nalini (2009, p. 348) “responde aos quesitos formulados pelo juiz, de acordo com o sistema francês, enquanto o sistema inglês se caracteriza pela resposta sobre ser o réu culpado ou não”.

Complementar a isso, Whitaker (1923, p 226) conceitua quesito como “a forma extrínseca e interrogativa das perguntas formuladas por escrito pelo Presidente para serem respondidas pelos jurados, relativamente ao fato criminoso, suas circunstâncias e defesa, ou sobre pontos que interessarem ao julgamento da causa”.

O artigo 485, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), determina que o julgamento pelo Conselho de Sentença deva ocorrer preferencialmente em sala especial, em respeito ao princípio constitucional do sigilo

das votações. Na falta dessa, o juiz presidente providenciará, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, o esvaziamento do plenário, reservando o espaço aos jurados e às partes, com o apoio dos serventuários da justiça.

Segundo Marrey (1997, p. 364), tal momento é tido como:

[...] um dos grandes, ou antes, o mais importante termo do processo pelo Júri. Nele dão os jurados a medida de sua inteligência e moralidade; defendem ou lesam as partes e a sociedade; cumprem ou violam seu julgamento, e deixam registrar na memória pública a justiça ou iniquidade de sua decisão. É o ato em que os jurados devem resistir a todos os empenhos, às exigências dos partidos e do governo, a bem do seu dever sagrado, por amor da justiça de sua honra e dignidade.

Após tomarem seus lugares, o magistrado advertirá as partes de que não será permitida qualquer manifestação ou intervenção nos trabalhos, de modo a perturbar a livre atuação do Conselho de Sentença, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de forma inconveniente, conforme disposição do artigo 485, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Nucci (2008, p. 334) leciona de forma elucidativa sobre como deve se portar o magistrado ao conduzir os trabalhos na sala secreta:

A explicação quanto ao método de julgamento – particularmente importante para os novatos no Conselho de Sentença – pode ocorrer, embora deva o magistrado concentrar, ao máximo, a sua explanação quanto ao procedimento a se desenvolver na sala secreta, evitando comentar as teses levantadas pelas partes, bem como as consequências de eventual condenação ou absolvição.

Além disso, dando sequência à explanação, o doutrinador sabiamente esclarece ser este o melhor momento para que o juiz presidente faça a apresentação dos quesitos e seus significados, uma vez que “detalhar o alcance do questionário em plenário pode ser desaconselhável, até pelo fato de os jurados não se sentirem à vontade para solicitar informes ao magistrado, muitas vezes por timidez ou outro fator relacionado à presença do público” (NUCCI, 2008, p. 334).

Superada a fase de elucidação quanto ao procedimento e sanadas eventuais dúvidas dos jurados, passa-se à distribuição das cédulas “sim” e “não”, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, constituindo os votos de cada jurado, nos moldes do descrito no artigo 486 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-

A).

Após as cédulas estarem de posse dos jurados, principia o juiz presidente o julgamento, lendo em voz alta o primeiro quesito. Após indagar se todos estão preparados a votar, determina o juiz ao primeiro oficial que recolha os votos válidos em certa urna. Em seguida, passa o segundo oficial arrecadando as cédulas que sobraram em outra urna, conforme preceitua o artigo 487 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A). Tomando a urna dos votos válidos, o magistrado apura o resultado, proclamando-o em voz alta para o registro em termo especial lavrado pelo escrivão.

Segundo Leal (2001, p. 175), “o nosso estatuto processual adotou o sistema francês, também denominado sistema do questionário. Por este sistema indaga-se os jurados por meio de perguntas, tanto quanto possíveis, simples e objetivas, sobre o fato e suas circunstâncias”.

Oliveira (2008, p. 582-583) vislumbra as dificuldades de se apresentar os quesitos aos jurados, pessoas sem conhecimento jurídico:

As dificuldades de encaminhamento de questões jurídicas a pessoas sem conhecimento do Direito não são poucas. Com efeito, nos procedimentos do Tribunal do Júri a apresentação de um quesito corresponde à formulação de uma pergunta. E o que é pior: uma pergunta cuja resposta será necessariamente sim ou não. Não é por acaso que muitas anulações de processos do júri originam-se de equívocos tanto na formulação dos quesitos como na contradição das respostas.

Cabe lembrar que o procedimento de apuração fora alterado com o advento da Lei 11.689/08, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 483, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), não sendo mais apurados totalmente os votos dados, encerrando-se a apuração ao atingir o quarto voto no mesmo sentido, a fim de resguardar o sigilo da votação.

Por questão de conferência, o magistrado revê os votos que sobraram na outra urna. Após, redistribuem-se os pares de cédulas a cada um dos jurados para que a votação tenha seguimento.

Neste ponto, Nucci (2008, p. 336) faz uma importante ressalta ao registrar que “a cada votação de quesito, pode o jurado consulta os autos e também pedir esclarecimento ao juiz presidente”.

Não se admite, porém, intervenção das partes, as quais devem

permanecer em seus lugares acompanhando e fiscalizando a lisura dos trabalhos. Tucci (1999, p. 279), pontualmente, aduz:

É dever do juiz presidente zelar para que o promotor de justiça, o assistente e os defensores não perturbem, de qualquer forma (palavras, gestos, sinais, movimentos corpóreos), a livre manifestação do Conselho de Sentença, não podendo, destarte, manifestar-se de forma alguma, especialmente para esclarecer o sentido da votação, o que é função exclusiva do juiz presidente do Júri.

O sigilo de votação deve ser observado quanto à votação de todos os quesitos propostos ao Júri, pois, caso contrário, permite saber-se em que sentido votou o jurado que não o manteve. Aqui deve-se ter em vista que, a exteriorização de fato debatido em plenário por um jurado, por uma das partes ou até mesmo pelo magistrado, pode contaminar presuntivamente a vontade e convicção livre dos demais.

Como se trata da apresentação de todo o caso penal ao júri popular, impõe-se que os quesitos abranjam toda a matéria alegada pela defesa, em qualquer fase, além, é óbvio, da imputação da peça acusatória, nos limites, porém, da pronúncia.

Por isso, de acordo com o artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), também a tese exposta pelo acusado por ocasião do interrogatório judicial, seja na fase de instrução preliminar ou em plenário, deverá merecer um quesito específico, ainda que em aparente conflito com as teses apresentadas pela defesa técnica, além da matéria contida na pronúncia e decisões posteriores que admitiram a acusação, e daquele constante das alegações das partes, sobretudo as da defesa, nas quais se levantam objeções ao acolhimento da peça de acusação (OLIVEIRA, 2008, p. 583).

Com o advento da Lei 11.689/08, simplificou-se a quesitação, que passou a obedecer a seguinte ordem:

O primeiro quesito deve tratar da materialidade do fato: isto é, sobre a existência do fato propriamente dito, nos limites em que imputado ao acusado. A indagação deve necessariamente abranger, sobretudo, o resultado, ou seja, a efetiva lesão ao bem jurídico, tal como narrado na acusação e reconhecido na pronúncia.

O segundo quesito versará sobre a autoria e a participação: aqui se faz

necessário atentar-se à modalidade descrita na acusação e reconhecida na pronúncia. A imputação de autoria e de coautoria é diferente, evidentemente, da participação, na medida em que esta não abrange necessariamente os elementos do tipo, ressalvada a hipótese, por exemplo, do que a doutrina classifica como “autoria de escritório”, na qual a ação de participação pode ser entendida como de autoria, não envolvendo a realização dos elementos e circunstâncias do tipo.

São diferentes também as modalidades de participação, daí porque os quesitos, no particular, não podem se limitar à mera referência à ação de participação. De se atentar, então, com maiores e redobrados cuidados, às teses levantadas na defesa, nas quais se poderá pretender desqualificar a conduta imputada como espécie de participação, merecendo, por isso mesmo, indagação a respeito.

Evidentemente, o quesito acerca da autoria e da participação, não raramente, abarcará a questão atinente ao elemento subjetivo da conduta, ou seja, acerca do dolo ou da culpa. No entanto, a matéria poderá também ser mais bem esclarecida na quesitação sobre possível desclassificação do crime para outro que não seja da competência do Júri, a ser feito logo após o segundo ou terceiro quesito, se não encerrada a votação daquele.

Já no terceiro quesito deve pautar se o acusado deve ser absolvido: uma das razões para a justificação da instituição do júri certamente diz respeito à possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu expressasse a vontade popular. É o que a doutrina chama de democracia no júri, a qual se justifica pela “substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular” (OLIVEIRA, 2008, p. 584).

O quarto quesito diz respeito a possibilidade de existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa: a pergunta há de se dirigir precisamente sobre a causa, ou as causas, de diminuição ou de privilégio apontadas na defesa, devendo vir antes de qualquer circunstância que possa aumentar a pena.

Como quinto quesito, deve-se indagar sobre a existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores, admitindo a acusação: as circunstâncias qualificadoras dizem respeito ao próprio tipo penal em que seja incurso o acusado, devendo constar necessariamente da denúncia, ou ser incluída pela *mutatio libelli*, nos termos do artigo 411, parágrafo 3º, combinado com o artigo 384, ambos do Código de

Processo Penal (BRASIL, 2012-A).

Já as causas de aumento da pena são aquelas previstas em lei, que determinam o acréscimo em percentuais da pena cominada.

Tanto as qualificadoras quanto as causas de aumento, devem constar obrigatoriamente da decisão de pronúncia.

Oliveira (2008, p. 585) esclarece, de forma pontual, a questão das prejudiciais na quesitação:

Seguindo a lógica do art. 483, esclarece-se, desde logo, as prejudiciais na quesitação.

Assim, se respondido negativamente por maioria (mais de três jurados) qualquer um dos dois primeiros quesitos (autoria e materialidade), estará encerrada a votação, com a absolvição do acusado.

Se positiva a resposta aos citados dois primeiros quesitos, será indagado dos jurados se eles absolvem o réu. Positiva que seja a resposta, estará igualmente encerrada a votação, com a absolvição do acusado.

Se negativa a resposta, segue-se na quesitação, indagando-se acerca dos quesitos quatro e cinco (inciso IV e inciso V).

Se houver a possibilidade de desclassificação do crime que afaste a competência do júri, ou mesmo havendo divergência sobre a tipificação do delito, será formulado um quesito sobre a questão, logo após o de número três (III, o de absolvição), salvo, evidentemente, se já estiver encerrada a votação com a resposta negativa aos dois primeiros quesitos (art. 483, § 4º, CPP).

A divergência ou o dissenso sobre a real tipificação do delito pode ocorrer, independentemente da pronúncia, já que as partes são livres para argumentarem como entender de direito. A defesa, então, tem o dever funcional de pleitear situações mais favoráveis aos interesses do réu, o que inclui a tese da desclassificação.

Quanto à inviabilidade da repetição da votação, o artigo 490, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), dispõe que “se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas”.

Vislumbradas as questões referentes ao Tribunal do Júri e aos jurados, passa-se a análise paralela à mídia, suas consequências e benefícios, tema central do presente estudo.

4 DA MÍDIA

O último capítulo tem por finalidade demonstrar a influência da mídia nos julgamentos e, especificamente, nos processos do Júri, relacionando-a, ainda, com a prova dos autos e a soberania dos veredictos.

4.1 A MÍDIA X PROVA DOS AUTOS

A mídia consiste na atividade de veicular informação. São os meios de comunicação, os encarregados de informar sobre os fatos que acontecem ao nosso redor. Essa atividade, conforme a sociedade evolui, graças aos avanços da tecnologia, torna-se cada vez mais eficiente, ao passo de que uma informação que há 30 (trinta) anos levaria dias para tornar proporções mundiais, hoje pode ser noticiada, no mundo todo, em questão de minutos.

Os meios de comunicação, por conseguinte, permitem a informação e a formação da opinião pública, uma vez que selecionam os acontecimentos que vão ser noticiados e estabelecem as notícias que serão objeto de discussão social. Fomentam esse debate através de artigos de opinião e editoriais que prestam diversos enfoques, perspectivas de análises e soluções do problema, tornando-se autênticos agentes de controle social que reconhecem e delimitam o problema, ao mesmo tempo em que generalizam enfoques, perspectivas e atitudes diante de um conflito.

Atualmente, os meios midiáticos ou de comunicação em massa brasileiros, encabeçados pela televisão, têm popularizado programas nos quais é crescente uma tendência criminológica. Essas apresentações disseminam a crença de que a pena restritiva de liberdade é o meio adequado para tratar os problemas sociais referentes à violência urbana e, fundados nessa crença, passam a expor casos em que os suspeitos são tratados como culpados diante de grandes públicos, os quais não conhecem o processo e terminam por absorver e realizar um julgamento moral baseado exclusivamente na exposição midiática.

Suiama (2002, p. 107) aborda sabiamente o assunto e afirma:

[...] as idéias e costumes difundidos pelas emissoras privadas de rádio e televisão são frequentemente incompatíveis com os princípios que informam

nosso Estado Democrático de Direito. Não é preciso mais do que alguns minutos diante da televisão, em qualquer horário ou canal, para constatar a violação dos direitos fundamentais à privacidade, a não discriminação, à honra, à presunção de inocência e à própria dignidade da pessoa humana.

Os espetáculos de violência sempre fascinaram o público. Foucault (2009, p. 10), em sua obra *Vigiar e Punir*, narra que no século XVII os escravos eram surrados e mortos em praça pública e; na Idade Média a Igreja julgava e condenava hereges também em sítio público, sendo estes momentos chamados pelo autor de “espetáculos punitivos”. Hoje em dia, o contato com a violência tornou-se mais indireto, substituindo-se as praças públicas pelos meios de massa.

Maquiavel (1973, p. 81) esteve atento à fascinação que este espetáculo de poder produzia nas massas, assim dizendo:

[...] os homens em geral julgam mais pelos olhos do que pelas mãos, porque a todos cabe ver, mas poucos são capazes de sentir. Todos veem o que tu aparentas, poucos sentem aquilo que tu és; e esses poucos não se atrevem a contrariar a opinião dos muitos que, aliás, estão protegidos pela majestade do Estado; e, nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas.

Dessa feita, o que se observa é que desde os tempos remotos, o “espetáculo” tem existido como técnica de expressão do poder jurídico.

Quando se começa a analisar as possíveis consequências da difusão massiva da justiça penal através dos meios de comunicação, em especial por parte da mídia televisiva, surge como uma das questões mais problemáticas o impacto que pode causar tal difusão em relação ao imputado, presumido inocente pelo ordenamento jurídico, mas sobrecarregado de culpa pela persecução pública. A respeito do tema, Batista (2002, p. 271-274) comenta:

[...] o processo de executivização das agências de comunicação evidencia-se no exato momento em que os textos jornalísticos abandonam a intenção de narrar com fidelidade à investigação de um crime ou processo em curso, para assumir uma postura política, investigativa e acusatória, reconstituindo de forma dramatizada os fatos, condenando, sem defesa, os infelizes réus.

A Constituição Federal (BRASIL, 2012-H) prevê expressamente, em seu artigo 5º, LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela

autoridade competente”. Diante da atual realidade midiática de propagação de prejulgamentos, o texto constitucional evidencia a tensão existente entre liberdade de expressão, de um lado, e o devido processo legal, de outro.

Tal tensão é evidente em diversos casos em que a mídia realiza prejulgamentos penais, porém, se intensifica muito nas situações específicas que envolvem crimes dolosos contra a vida, uma vez que o julgamento destes crimes é feito por juízes leigos, os quais decidem pelo seu livre convencimento. Nesses casos, preconceções, desvinculadas ao processo e que diariamente são propagadas pela mídia, são capazes de impregnar o entendimento dos jurados no Conselho de Sentença, manipulando o julgamento a partir de critérios midiáticos e não jurídicos.

A respeito da influência da mídia, Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 102), exemplifica em seu texto intitulado “júri e mídia”, citando o caso da Escola de Educação Infantil Base, onde há cerca de 18 (dezoito) anos atrás, os donos foram acusados injustamente de pedofilia:

A Escola-Base é outro exemplo dessa antropofagia que resulta da simbiose sinistra entre autoridades e imprensa.

Um delegado, sequioso por publicidade, inventou um crime e inventou os criminosos, tudo sob o aplauso e o incremento, absolutamente acrítico, de toda a imprensa paulista e nacional. Depois de uma ou duas semanas de frenesi as coisas foram recaindo na normalidade e na constatação terrível de que não houvera criminosos nem crime: o inquérito foi arquivado e as famílias, proprietárias da escola, restaram destruídas para sempre, incapazes de superar o processo de desconstrução canibalesca a que haviam sido impiedosamente submetidas.

Este é apenas um dos diversos exemplos que poderiam ser citados e que, infelizmente, constituem o padrão de comportamento dos órgãos midiáticos.

Com efeito, a liberdade de imprensa não autoriza o jornalista a apontar para a câmera e chamar o suspeito de “bandido”, “monstro”, “marginal”, entre outros. Nem tampouco se pode outorgar, em nome da liberdade de imprensa, que o cidadão preso em flagrante delito seja logo sentenciado como inimigo da sociedade. Como órgãos formadores de opinião, devem se conscientizar que suas palavras ecoam por inúmeros lares e suas ações geram reações, muitas vezes inflamadas pelo sentimento de se fazer justiça com as próprias mãos.

A cada novo caso policial ou judiciário a história se repete. Instala-se o

que, segundo diversos autores, o chamado “frenesi da mídia”. Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo “furo”, o que impossibilita qualquer controle de qualidade da veracidade das informações.

A interação entre imprensa e autoridades é sinérgica: promotores, juízes, delegados, advogados, todos passam a agir e a viver para o olhar da televisão e dos flashes. Entre profissionais onde se presume o preparo técnico e a postura imparcial já se observa tal comportamento, como esperar comportamento diferente dos integrantes do Conselho de Sentença?

O resultado desse descontrole são dezenas de casos criminais distorcidos e embaralhados por essa simbiose, que destrói a possibilidade de chegar à verdade real dos fatos e assim se fazer justiça.

Em contrapartida, a imprensa se defende alegando ser apenas um espelho da realidade, o qual reflete os fatos que se passam no mundo, sem nenhuma interferência sobre eles, e assim sendo, se a realidade mostrada é cruel, a culpa não é da imprensa e sim da realidade. A respeito dessa afirmação, Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 113) discorre:

Nada mais falso do que essa visão mecanicista, simplista e deformadora. Ao contrário, o que se verifica hoje, tanto nos países centrais como nos periféricos, é que a mídia não é apenas uma cronista da realidade; ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, influenciando, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de constituir uma outra realidade – diferente da vida real.

Curiosamente constata-se um verdadeiro paradoxo nesse embate uma vez que a imprensa cobra ética da sociedade e de seus atores de maneira implacável, porém, devido à pressão pelo “furo de reportagem” guarda pouca ou nenhuma ética em sua conduta.

A liberdade de imprensa no Brasil é um valor de hierarquia constitucional, previsto no artigo 5º, inciso IX, da Carta Maior (BRASIL, 2012-H), e, portanto não pode ser manchado com restrições como a censura prévia. Porém não se pode desprezar o fato de que, ao lado ou em oposição à liberdade de imprensa, existem outros valores também resguardados constitucionalmente como a imagem, a honra, (ambos previstos no artigo 5º, inciso X) o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) e a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII).

Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza e Rosimeire Ventura Leite

(FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2008, p. 204), em seu texto “O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação” levantam uma importante questão a respeito do tema: “em que medida cada um dos valores deve ceder sem ser totalmente suprimido pelo outro, assegurando a conciliação dos interesses em conflito?”.

Para resolver essa questão, afirmam que a premissa é a possibilidade de relativização de um direito condicionada à existência de um direito igualmente fundamental de interesse contraposto. O tema, segundo os autores supramencionados, mostra-se de uma importância crescente, uma vez que a publicidade dos atos processuais há de ser a regra em Estados democráticos, propiciando o controle da função jurisdicional pelo titular do poder soberano e para tais casos há previsão no próprio ordenamento, mediante uma possível restrição à ampla publicidade como maneira de proteger outros valores de índole constitucional.

Nas palavras dos autores supracitados (FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2008, p. 204-205):

Nos dias que correm, a imprensa livre, que igualmente há de ser a regra em um ambiente de verdadeira democracia, tem protagonizado situações em que claramente são excedidos os limites do direito e do dever de informar e direta ou indiretamente são sacrificados interesses alheios. As constantes violações aos princípios da presunção de inocência, da garantia de imparcialidade do juiz, da preservação da intimidade de investigados, réus e condenados têm caracterizado um recente fenômeno definido como *trial by media*, ou *justice médiatique*, que em vernáculo poderíamos conceituar como *juízo pela imprensa*. A desconsideração de limites éticos pelos órgãos de comunicação demanda uma correta delimitação, legal e judicial, da liberdade de imprensa, com o extremo cuidado de não se adentrar o campo da censura.

O chamado pré-juízo realizado pela imprensa pode induzir e levar a grandes erros judiciários em que a busca pela verdade foi soterrada quando da exposição exagerada dos operadores jurídicos, aí incluídos advogados, promotores, juízes e, sobretudo os jurados, tudo graças ao poder exercido pela mídia.

Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 114), afirma que o problema não é novo e nem só brasileiro, uma vez que Evaristo de Moraes, escreveu em 1901, no “Boletim Criminal Brasileiro”, um artigo intitulado “A imprensa e o júri”, no qual menciona a perigosa influência da reportagem no desdobramento e no julgamento dos casos criminais. Segundo Moraes, e ao escrever para que se refere aos dias de

hoje:

Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a priori sentenças de condenação ou de absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos.

A mídia pode assim, antecipadamente absolver ou condenar, direcionando desta forma a opinião pública ou publicada e o juízo de convencimento do juiz e dos jurados.

No nosso ordenamento jurídico, a questão da publicidade do processo penal e de suas exceções, se encontra regulamentada por disposições constitucionais, sendo algumas de origem internacional, e por leis processuais. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA, 2012-A) dispõe em seu artigo 26 que: “Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública [...]”.

Já a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 2012-A) estabelece no seu artigo 11:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A Carta Magna (BRASIL, 2012-H), além da previsão já citada do princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII), ainda prevê em inciso LX do mesmo artigo que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, sendo que o texto constitucional continua em seu artigo 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 2012-B), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, assinala em seu artigo 8º, inciso V, que: “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

Não obstante, o Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), em seu artigo 792, parágrafo 1º, trata da restrição da publicidade dos atos processuais estabelecendo as situações justificadoras de tal medida:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Por último, tem-se o disposto no Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos (ONU, 2012-B), mais precisamente na segunda parte do seu artigo 14, nº 1, que diz:

[...] A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, que por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça.

A publicidade pelos meios de comunicação como um todo reflete de duas formas, positivamente ou negativamente, no sistema penal.

Positivamente, pois a mídia muitas vezes pode ser vista como um fator que vem diminuindo a criminalidade, uma vez que se encarrega por noticiar casos que afligem a sociedade e que se não fosse pela pressão da mídia, não se tomaria nenhuma providencia a fim de apurar os fatos.

Porém, pecando no excesso ou até mesmo na falta de conhecimento jurídico acaba-se distorcendo os fatos, ou até mesmo noticiando fatos que não

condizem com a verdade, e propagando uma notícia tendenciosa ou até mesmo mentirosa.

Sobre essa deformação da notícia por parte da mídia, Neves (1977, p. 407-408) faz uma crítica:

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes, etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência.

E essa veiculação de notícias distorcidas traz graves consequências ao processo, pois a sociedade passa a ver a justiça da maneira como a mídia retrata e não da forma como ela realmente é.

Sobre as consequências que a notícia deformada traz, Vieira (2003, p. 109) manifesta-se:

É comum, também, os meios de comunicação noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria de definitivo. Verificada a desnecessidade do arresto cautelar, a notícia da liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença na atividade da Justiça. Daí surgirem os chamados "clichês": "a polícia prende a Justiça solta", "o crime compensa", "só pobre vai para a cadeia", entre outros. Sem dizer, desde logo, dos resultados na opinião pública, ameaçadores à dignidade do preso.

Portanto, pode se observar claramente que as distorções que a mídia faz da justiça causa muitos danos e gera também prejulgamentos da justiça e dos acusados, por parte da sociedade.

Como efeito, essa publicidade dos atos jurídicos não só prejudica e estigmatiza o acusado e sua ressocialização como também consegue, por si só, se tornar uma sanção, não raras vezes mais grave inclusive que a própria pena imposta, já que a mídia cada vez mais atua como um poder julgador de fato, penalizando não só o submetido ao processo como todas as pessoas próximas a ele, indo inclusive contra o previsto na Constituição Federal (BRASIL, 2012-H), em

seu artigo 5º, XLV, primeira parte que diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, e sem esperar a sentença do júízo, que pode inclusive absolver o réu.

Sobre o tema, Carnelutti (1995, p. 49) versa de maneira elucidativa:

Esta degeneração do processo penal é um dos sintomas mais graves da civilização em crise. É até difícil representar todos os danos devidos à falta daquele recolhimento que a nenhum outro dever é necessário quanto àquele que deve ser demonstrado. Não o mais grave, mas certamente o mais visível é aquele que resguarda o respeito ao acusado. A Constituição italiana proclamou solenemente a necessidade de tal respeito declarando que o acusado não deve ser considerado culpado até que não seja condenado com uma sentença definitiva. Está é, porém, uma daquelas normas, as quais servem somente a demonstrar a boa fé daqueles que a elaboraram ou, em outras palavras, a incrível capacidade de iludir-se da qual são dotadas as revoluções. Infelizmente a justiça humana é feita assim, que nem tanto faz sofrer os homens porque é culpado quanto para saber se são culpados ou inocentes. Está é infelizmente, uma necessidade à qual o processo não se pode furtar, nem mesmo se o seu mecanismo fosse humanamente perfeito. Santo Agostinho escreveu a este propósito uma de suas páginas imortais; a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura. Até certo ponto, dizia, não se pode fazer por menos; mas a assim chamada civilização moderna tem exasperado de modo inverossímil e insuportável esta triste consequência do processo. O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição, que se ilude de garantir a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.

A violência da qual padece o imputado perante a “fera” da sociedade graças à exposição midiática somente serve para que o grande público satisfaça seus instintos puramente vingativos e suas concepções penais próprias. Isto leva a que o público aprecie como natural que certos dados, fatos e circunstâncias da vida do imputado, devam ser cruelmente expostos durante o transcurso do processo para que possam ser valorados publicamente.

Hoje em dia, a exibição pública do acusado está nas primeiras páginas dos jornais e na televisão, antes mesmo de qualquer condenação, momento em que, todavia, é presumidamente inocente, razão pela qual faz-se necessária uma análise mais aprofundada da mídia e sua influência nos julgamentos.

4.2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NOS JULGAMENTOS

No confronto diário entre a liberdade de imprensa e, por exemplo, a presunção de inocência, o que se tem visto em não raras vezes é a sucumbência da presunção de inocência diante de uma pressão midiática avassaladora. A respeito do tema, Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 113) leciona sabiamente:

Na tensão dialética entre, de um lado, a liberdade de imprensa e de outro, por exemplo, a presunção de inocência, o que se tem visto com espantosa frequência é o perecimento da presunção de inocência, avassalada por uma pressão de mídia, que se tresmalha dos limites do razoável e do justo.

O autor (BASTOS, 1999 apud TUCCI, 1999, p. 113) cita ainda famosa conferência de 1962, intitulada “Novos Rumos do Direito Penal”, onde Nélon Hungria já advertia a respeito das relações da imprensa com a justiça: “trata-se de um problema cuja relevância está mundialmente reconhecida – a necessidade de conciliação entre o interesse da liberdade de imprensa e o da liberdade e serenidade da justiça penal”.

Segundo o doutrinador (BASTOS, 1999 apud TUCCI, 1999, p. 113), o que se vê é a “descrição de um fenômeno que tem se verificado nos últimos trinta anos e que é a maciça penetração da imprensa e de outros meios de informação no mundo da justiça”, e conclui ao afirmar que “é que o juiz deve evitar ceder às solicitações da opinião pública, ainda que ele seja lançado na difícil obrigação de dar preferência a uma verdade às vezes incômoda, embaraçosa e impopular às facilidades de uma decisão demagógica”, chegando à conclusão de que se trata de um fenômeno universal, crescente e avassalador, tendo em vista a capacidade mobilizadora em tempo real dos meios de comunicação.

Conforme apontou Lafer (1988, p. 241), a proteção à liberdade de opinião e expressão destina-se precipuamente a permitir uma adequada, autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública. Não obstante essa liberdade é um dos pilares de nosso Estado Democrático de Direito, prevista em nossa Carta Política, possibilitando a todos os cidadãos a possibilidade de formar suas ideias e de as exprimirem sem impedimentos.

Não por outro motivo, vem à liberdade de expressão declarada em todos os grandes documentos internacionais de direitos humanos, como por exemplo, a

própria Declaração Universal dos Direitos Humanos³.

A partir do século XX houve uma transformação radical da estrutura do direito individual à livre expressão do pensamento. O pleno acesso, por todos os cidadãos, às opiniões e ideias somente pode ser feito através da mídia das massas, mais precisamente televisão e rádio. É bem sabido que a imprensa escrita não alcança um número expressivo de leitores e a internet, espaço democrático de comunicação global, também possui um universo de usuários muito mais restrito que a televisão principalmente.

Diante desse panorama, uma pergunta torna-se inevitável: quem possui verdadeiramente a liberdade de exprimir suas ideias e convicções? Aqueles que não compartilham do pensamento único veiculado pela mídia das massas têm realmente o direito de expor suas teses?

Ademais, além das informações não serem prestadas de maneira precisa e não serem imparciais, a mídia acaba por explorar determinados assuntos de maneira exacerbada e sensacionalista, cometendo excessos e estabelecendo a suposta verdade do caso. De acordo com Mello (2010), “o veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo-se do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ela existe”.

Agindo dessa maneira, a imprensa está tratando a notícia exclusivamente como meio para obtenção de lucros, fabricando, modificando e moldando os fatos a seu modo, não se preocupando com a fidedignidade das informações.

Tarde (1992, p. 241) afirma que a opinião pública se forma no âmbito do processo de conversação. O indivíduo tinha acesso a temáticas através dos formadores de opinião e da mídia e, por intermédio de um processo de maturação das informações obtidas sobre a temática nas instâncias de conversação, formava uma opinião, um juízo de valor sobre determinado tema. Segundo o autor, sob esse aspecto, a opinião, na verdade, não se fundamenta apenas no juízo de valor do indivíduo, fruto da racionalidade, mas em fatores variados como influência das instâncias de conversação, do enquadramento dado à temática pela mídia e de todo um conjunto de valores que integram a identidade cultural do indivíduo e o contexto social em que vive.

³ Artigo XIX: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 2012-A).

De acordo com o doutrinador (TARDE, 1992, p. 241), um juízo de valor carrega em si toda uma carga cultural, preferências e preconceitos e corresponde, em boa medida, à maneira com que o objeto em juízo interpela as identidades do sujeito social.

Comumente, os julgamentos de crimes de grande repercussão vêm precedidos de uma publicização dos acontecimentos que envolveram o fato por conta de uma cobertura da mídia, de forma a dramatizar as circunstâncias do crime.

Nesse tipo de publicização do fato, busca-se um enquadramento específico baseado, não raras vezes, na dicotomia “vítima x agressor”, construindo-se um juízo de valor do acontecimento, que invariavelmente promove a condenação do acusado sem direito à defesa.

Nos dizeres de Teixeira (1996, p. 15):

A imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestiário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Muitas vezes, em casos como os decretos de prisões provisórias, muito se ouve falar do clamor público pela jurisprudência, porém segundo o Código Penal brasileiro, o clamor público só impede a concessão de fiança, ou seja, é um requisito legal para que não seja concedida a liberdade provisória mediante fiança.

Para alguns doutrinadores, como Souza (2010, p. 47), em sua obra “A decisão do juiz e a influência da mídia”, o clamor público é utilizado como uma forma de se justificar a prisão, o que muitas vezes se faz por força das influências midiáticas.

Segundo o autor (SOUZA, 2010, p. 48), o juiz deve se basear e interpretar a lei de acordo com os fatos que são concretos, utilizando-se não só da lei, mas também de outras fontes normativas, sempre com a cautela de não criar leis, tampouco se basear em normas que contrariem o que é previsto em lei, pois, se assim agir, estará desrespeitando a lei que é a fonte principal do direito.

Todos têm uma opinião e têm o direito de manifestá-la, mas o que não deve ocorrer é que os julgadores se deixem levar pela mídia, e assim prevaleçam o que entendem como lei ou sua aplicação no direito, uma vez que a lei está acima de

qualquer pensamento jornalístico.

Através da cortina de fumaça do alarme social e da segurança pública, graças a enorme pressão exercida pela mídia através dos meios de comunicação, frequentemente o juiz acaba perdendo a sua imparcialidade em prejuízo do devido processo e da presunção de inocência do imputado.

Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), a prisão preventiva pode ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Segundo a melhor doutrina, entende-se que dentro desse contexto de garantia de ordem pública, há a prisão cautelar em função do chamado “clamor social”, sendo essa hipótese vista como analogia em relação ao dispositivo que prevê o clamor social como um fundamento da recusa da liberdade provisória mediante fiança.

O problema se dá quando o magistrado, buscando conseguir uma resposta ao clamor social da população, a qual é constantemente incitada pela mídia contra o réu, decide em desfavor do réu em inobservância a garantias legais, transformando a prisão preventiva em um cumprimento antecipado da pena, uma vez que a prisão é uma antecipação da punição.

Assim sendo, o clamor público deve ser analisado com cautela, de forma a não permitir que se cometa forma alguma de injustiça levado pela pressão da imprensa, privando alguém de sua liberdade ou “sentenciando-o” como culpado, sem antes o devido processo legal, o que vem a ser uma violação a alguns dos bens mais preciosos do ser humano, a liberdade e a dignidade.

4.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS DO JÚRI

A questão da influência da mídia nos processos do Júri pode começar a ser entendida a partir de alguns exemplos: o caso dos supostos assassinos de Daniela Perez, supondo que um ou dois réus fossem inocentes. Teriam ele, ela ou eles alguma chance de absolvição? Haveria algum argumento a ser apresentado após a operação de “linchamento”, a qual fora montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Obviamente a resposta é

negativa.

Na verdade, eles não foram julgados, foram linchados. Não tiveram a menor chance de ver a sua culpa ou inocência estabelecida para ser valorada de forma imparcial pelos jurados, com base na prova e de acordo com a justiça e os “ditames da consciência” de cada julgador.

Conforme comenta Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 112), “a sessão de julgamento teve um ar de tragédia grega – onde tudo já aconteceu e está decidido – e restou apenas o cumprimento dos ritos, incapazes de mudar o previamente estabelecido”.

Crimes dolosos contra a vida cada vez mais têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Tornando-se assim prejudicada a exortação contida no texto do artigo 472 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012-A), realizada pelo juiz aos jurados:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Alguns setores da mídia, vistos como supostamente justiceiros, antes de qualquer diligência necessária, ou até mesmo antes da instauração do processo, publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados”, “réus” ou até mesmo “assassinos”.

Carnelutti (1995, p. 49) já descrevia o que significava para uma pessoa responder a um processo, independente de ter ou não culpa por um fato: “para saber se é necessário punir, pune-se com o processo”.

O cidadão nessas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado pelo princípio da presunção da inocência, vê-se em apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença já com uma opinião formada por meio da mídia, mesmo que a realidade dos fatos não tenha relação com os fatos “apurados”.

Afirma Bourdieu (1977, p. 33) que os mecanismos do campo jornalístico

se sujeitam às exigências do mercado (tanto de leitores como de anunciantes) que passam a exercer influências sobre os próprios jornalistas que, por sua vez, exercem influência sobre diferentes campos de produção cultural e sobre o campo jurídico.

A Carta Magna (BRASIL, 2012-H) determina em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e com isso, presume a inocência do indivíduo até que se comprove o inverso, mas não obstante a isto os meios de comunicação, muitas vezes condenam o réu antes mesmo de seu julgamento. O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia.

Importante notar que se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, mesmo diante seu preparo técnico e profissionalismo, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, o qual vive mais sintonizado com a opinião pública e não faz distinção entre o que está nos autos e o que a mídia determina como verdade, apenas decide de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse contexto, leciona Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 115):

O juiz dificilmente resiste: estão aí as decisões em que se toma ordem pública por pressões da imprensa. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente.

Isso faz desaparecer não apenas a independência do julgador popular, mas a possibilidade mesma de julgar em detrimento de uma coação irresistível. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, uma “execução em praça pública”, onde os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma condenação prévia e certa, ou seja, a pessoa já está condenada antes mesmo de ser julgada, e na maioria das vezes antes mesmo de haver um processo judicial contra ela.

O papel da mídia não é julgar, mas sim noticiar, ou seja, apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos.

Outro exemplo a ser citado é o polêmico julgamento de Suzane Louise

Von Richthofen e dos irmãos Cravinhos. A respeito, Prates e Tavares aduzem, *in verbis*:

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Richthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o Advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes.

Utilizando-se do interesse da população pelos crimes, a mídia escolhe entre os inúmeros delitos que são praticados diariamente, os que mais irão impressionar e chocar a população, pois atitudes cruéis e más estão dentre as notícias mais rentáveis e possibilitam a manipulação da sociedade para o fortalecimento do direito penal, para a seleção dos criminosos e para ocultação de inúmeros outros problemas sociais.

Na lista de casos de grande publicidade figura, ainda, o caso Nardoni, no qual Alexandre Nardoni, pai de Isabela Nardoni, e sua esposa e madrasta de Isabela, Ana Carolina Jatobá, foram denunciados pelo Ministério Público em razão de suposta prática de crime doloso contra a vida da menina. Neste caso, antes mesmo da propositura da ação penal pública incondicionada, a mídia já havia publicado diversas vezes, durante meses, dia após dia, informações sobre o caso. Informações estas muitas vezes tendenciosas. Houve participação dos meios de comunicação na fase policial, durante a reconstituição do fato criminoso, além de simulações sobre o crime realizadas em diversos programas de televisão, o que ocasionou a condenação pública antecipada do casal que era tido apenas como suspeito.

Durante muito tempo qualquer informação relacionada com o caso era veiculada, ao ponto de noticiarem inclusive como os réus se alimentavam dentro da prisão. Houve transmissão em tempo real da sentença de pronúncia, bem como cobertura televisiva do julgamento pelo Tribunal do Júri, com diversos programas de televisão comentando as teses de defesa e acusação. A decisão condenatória por parte dos jurados foi amplamente divulgada no cenário mundial com o intuito de comprovar que a justiça teria sido feita, diante dos clamores públicos pela condenação.

Em relação à influência da mídia no caso Nardoni, cabe citar excelente exposição de Mello (2010):

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”.

A imprensa peca em seu jornalismo investigativo, pois ao retratar a notícia de forma parcial, divulgando o nome dos envolvidos e seus semblantes, interfere na vida dessas pessoas e de seus familiares de forma profunda, expondo-os ao julgamento social. Segundo Gomes (2012), no texto “Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)”:

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma eliminação perversa e devidamente explorada, de forma a catalizar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos.

Nos dizeres de Mello (2010):

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

Assim, é notório que os juízos de valor emitidos pela mídia impossibilitam a defesa do acusado e ferem diretamente o princípio da presunção da inocência, pois contaminam a opinião pública. Dessa forma, surgem, por parte da população, manifestações por “justiça”, clama-se pela condenação e pela não impunidade da pessoa que, aos olhos da sociedade, passou a ser culpada pelo crime.

Em função disso, “a criação de novos tipos penais, assim como os aumentos de penas de tipos já existentes são justificados perante a sociedade,

gerando uma verdadeira necessidade de repressão penal para acalmar o alarde público” (BUDÓ, 2006).

Ocorre a condenação popular do suspeito e não se leva em consideração em que situações o crime fora cometido, se realmente fora praticado da forma em que a notícia expõe ou que parece ter ocorrido em um primeiro momento, os problemas sociais, emocionais e psicológicos que levaram ao indivíduo àquela situação. Nada disso importa, uma vez que o que se pretende é apenas a exclusão do indivíduo da sociedade que o condenou e que acredita que seja merecedor de uma pena cruel e perpétua.

Para Mello (2010):

Não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se ele tem a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo.

Ao decretar a condenação pública do suspeito, a imprensa acaba por exercer grande poder e manipulação sobre a opinião de pessoas que invariavelmente serão os jurados escolhidos para julgar o fato criminoso. Sendo assim, tais pessoas recebem previamente, por parte da mídia, diversas informações que, na maioria das vezes, não condizem com a realidade e que irão influenciá-las na hora do julgamento.

Cumpra salientar que as notícias veiculadas pelos meios de comunicação podem inclusive influenciar o juiz de direito que irá julgar o caso ou que irá pronunciar o réu, uma vez que se verifica em casos concretos a decretação de prisão preventiva dos réus com base no clamor da sociedade por justiça.

4.4 SOBERANIA DOS VEREDITOS X INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Por se tratar de uma cláusula pétrea com previsão constitucional (artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal) (BRASIL, 2012-H), a soberania dos veredictos é resguardada de forma a não se admitir, de forma alguma, a substituição do veredicto ou invalidação do mesmo, ainda que prejudicado for influência da mídia.

A pressão da mídia acaba por convencer os jurados, antes mesmo de que a estes sejam apresentadas formalmente as provas levantadas, o que torna a expressão “por seu livre convencimento” um tanto quanto viciada.

A respeito do tema, Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 116) afirma que:

É o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente.

Em que soluções é possível pensar para uma questão de tanta gravidade e que coloca em dúvida a própria possibilidade de se fazer justiça? Não são muitas as propostas: suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa; proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; desaforamento do julgamento para outra comarca (artigo 427 e 428 do Código de Processo Penal) (BRASIL, 2012-A); determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito, para evitar sua exposição aos meios de comunicação (artigo 201, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal) (BRASIL, 2012-A) ou, ainda; anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório.

De outro lado, é importante e necessário um esforço que vise a conscientização da mídia, instaurando-se padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle, inclusive com a criminalização de condutas antiéticas.

Conforme diz Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 116) citando Evaristo de Moraes Filho: “a liberdade criou a imprensa. E a imprensa não pode se transformar na madrasta da liberdade”.

Destarte, não se pode deixar as coisas como estão. Vivemos em um país onde a violência e a impunidade são duas constantes diárias e, de repente, escolhe-se alguém, pouco importando se é culpado ou inocente, para ser crucificado em praça pública, sem nem ao menos ser antes julgado, a fim de satisfazer um falso sentimento de justiça. Definitivamente, não é assim que se faz justiça.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu acerca da influência da mídia nos processos judiciais, em especial sobre os jurados, nos casos de crime doloso contra a vida, com previsão de competência do Tribunal do Júri.

Sensato se faz a reflexão de que a mídia é um importante instrumento de fiscalização e controle da impunidade. Porém, existem outros princípios de igual previsão constitucionais e tidos como garantias fundamentais que, por um mau uso da liberdade de imprensa, tem-se demonstrado cada vez mais prejudicados.

Verificou-se que, se duas garantias, igualmente previstas na Constituição Federal, acabam se conflitando e esse conflito se dá por despreparo por parte de quem o utiliza, alguma providência deve ser tomada para evitar o prejuízo das demais garantias.

Mormente, restaram vislumbradas algumas dessas possíveis soluções: a suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa; proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; desaforamento do julgamento para outra comarca (artigo 427 e 428 do Código de Processo Penal) (BRASIL, 2012-A); determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito, para evitar sua exposição aos meios de comunicação (artigo 201, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal) (BRASIL, 2012-A) ou, ainda; anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório.

Constatou-se, por fim, que a garantia constitucional da liberdade de imprensa não pode se sobrepor as garantias individuais e que as mesmas precisam ser respeitadas de forma a possibilitar o efetivo cumprimento da justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil** - Aspectos constitucionais - Soberania e democracia social. Leme: Edijur, 2005.
- AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 10. ed. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2006.
- BONFIM, Edilson Moungetot. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-A.
- _____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-B.
- _____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-C.
- _____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-D.
- _____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-E.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-F.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-G.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-H.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 69325/GO. Impetrantes: João Neder e Outro. Paciente: Lafaiete Felipe Machado. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 17 de junho de 1992. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 11 jun. 2012-I.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 10 maio 2012-J.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **Unirevista**. Florianópolis, v. 1, n. 3, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Edicamp, 1995.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Sigilo no processo penal**: eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni**: inocente ou culpado? (parte 1). Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784>. Acesso em: 09 nov. 2012.

GREGORIM, Clóvis O. **Michaelis**: gramática prática da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; ROCCO, Rui. **Teoria e prática do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 5, n. 2, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Buenos Aires: Sulamericana, 1958.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Antônio Manuel. **O Júri no tribunal – da sua origem aos nossos dias**. Lisboa: Hugin, 2000.

MORENO, Martin T. Ruiz. **Vocabulário filosófico**. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1941.

NASSIF, Aramis. **Júri - instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo: Jose Bushatsky, 1977.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**: aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <http://

/www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 12 set. 2012-A.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 set. 2012-B.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 12 set. 2012-A.

ONU. **Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Politicicos%20-1966.pdf>. Acesso em: 12 set. 2012-B.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. **Tribunal do Júri**: o novo rito interpretado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Julgamento pelo Tribunal do Júri**: Questionário. Tribunal do Júri - Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Júri**: Procedimento e aspectos do julgamento - Questionários. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. Porto Alegre: Direito & Justiça, 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/File/5167/3791>> . Acesso em: 09 nov. 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ROSA, Antônio José M. Feu. **Júri - Comentários & Jurisprudência**. São Paulo: Adcoas, 2000.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **Reforma Processual Penal de 2008**. São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. A voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social. **Boletim Científico**. Brasília, ano I, nº 5, 2002.

TARDE, Gabriel. **A opinião pública e as massas**. São Paulo: Martins Fonte, 1992.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, n. 15, ago/nov 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VASCONCELOS, Luís Cruz de. **A supressão do júri**. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1995.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WHITAKER, Firmino. **Júri**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1923.